

**AO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA
DE GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - SEAD**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 04/2022 - SEAD/GEAC
PROCESSO N° 202100005027338**

Ana Luiza Barcelos dos Santos, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-GO sob o n° 25.774, com escritório profissional a Rua !02, n° 245, Setor Sul, Goiânia, Goiás, vem, respeitosamente, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DO EDITAL:

Na data de 09 de junho de 2022, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD publicou o Edital do **Pregão Eletrônico n° 04 de 2022**, processo licitatório n° **202100005027338**, do **tipo Menor Preço por Lote Único**, para a data da arrematação em 28/06/2022, com a abertura as 09h00min, com objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa ou consórcio de empresas ou consórcio de empresas especializadas em locação com serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, sob demanda, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos do Governo de Goiás, compreendendo: lonas, estruturas metálicas, ar-condicionado, painel de LED, móveis, banheiros químicos e outros, de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

No edital em questão, item 9 - dos documentos de habilitação, item g) qualificação técnica, há a exigência que os atestados comprovem no mínimo 30 % em serviços de complexidade equivalente ou superior. Vide o texto do edital:

g) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

g.1) Qualificação técnica operacional (da empresa licitante):
apresentar ATESTADO(S)/DECLARAÇÃO(ÕES),
fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou
privado, comprovando que o licitante já executou ou está
executando o serviço de locação, montagem de estruturar
e/ou equipamentos para eventos, com características
compatíveis aos itens que compõem o respectivo lote ,
admitindo-se o somatório de atestados ,com no mínimo,
30% em serviços de complexidade equivalente ou superior.

E o item 4.10, em contradição com o item 9, g, estabelece que acervo técnico do licitante deve ser compatível **com mais de 50% (cinquenta por cento)** do Projeto Básico, tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia, de acordo com o Acórdão 1636/2007, do Tribunal de Contas da União-TCU.

DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

4.10. O acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% (cinquenta por cento) do Projeto Básico, tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia, de acordo com o Acórdão 1636/2007, do Tribunal de Contas da União-TCU:

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo

Essa contradição por si só invalida o certame, razão pela qual pede-se a retificação do edital, retirando-se inclusive a exigência de mais de 50% visto ser contra os entendimentos jurisprudenciais:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Ana Luiza Barcelos dos Santos

OAB-GO 25774

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2022 - SEAD/GEAC

I – DA IMPUGNAÇÃO

A advogada **Ana Luiza Barcelos dos Santos** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2022 - SEAD/GEAC, alegando em síntese:

1) Que o item 4.10 do Termo de Referência está em dissonância com o item 9 do Edital, e o que consta no Termo de Referência é ilegal.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no item 12.1 e 12.4 do Edital, que assim dispõe:

12.1 Qualquer pessoa ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do edital do pregão, em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública deste Pregão.

12.4 A impugnação ou os pedidos de esclarecimentos sobre o Edital poderão ser encaminhados via sistema Comprasnet.GO. As respostas constarão no referido endereço.

A impugnação foi recebida no Comprasnet.GO, às 22:13, do dia 23/06/2022. Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passase ao exame de mérito.

III – DO MÉRITO

O impugnante questiona **"No edital em questão, item 9 – dos documentos de habilitação, item g) qualificação técnica, há a exigência que os atestados comprovem no mínimo 30 % em serviços de complexidade equivalente ou superior. E o item 4.10, em contradição com o item 9, g, estabelece que acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% (cinquenta por cento) do Projeto Básico, tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia, de acordo com o Acórdão 1636/2007, do Tribunal de Contas da União-TCU. Essa contradição por si só invalida o certame, razão pela qual pede-se a retificação do edital, retirando-se inclusive a exigência de mais de 50% visto ser contra os entendimentos jurisprudenciais."**

Ao contrário do argumento da requerente, não vislumbramos incompatibilidade entre as cláusulas citadas.

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo, nesses atestados, superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

Ora, além de limitarmos aos ditames legais a cláusula do item 4.10, ainda consideramos um valor mais baixo, de 30 % aos itens de maior relevância. Plenamente de acordo com a lei e benéfico aos participantes.

Já em relação ao lapso temporal de 12 meses, também ao contrário do que a licitante aduz, inclusive com ofensiva pecha de direcionamento do certame, o que rechaçamos com veemência, esclarecemos que pautamos nosso trabalho na lei e na ética, e, a pandemia alcançou a todos. Ora, os 12 meses são para todos os participantes, prazo igual para todos, em nome da igualdade de condições e equidade de tratamento. Ademais, em meados de 2021, grande parte das atividades retornaram à ativa, conforme amplamente divulgado na imprensa nacional e local.

Não podemos olvidar também que a administração deve resguardar o interesse público. Não poder-se-ia estabelecer um longo prazo, pois a sociedade como um todo, inclusive as empresas, vivem crises e a tecnologia, segurança, equipamentos etc evoluem, logo, para resguardar que a licitante tenha condições de honrar com o objeto do certame, um lapso temporal demarcado e razoável, deve nortear a comprovação de que realizou o objeto da licitação em tempo recente, prestigiando inclusive, a eficiência da contratação.

A jurisprudência, tanto do STJ, como do TCU, também possibilita tais exigências:

“SÚMULA TCU Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”.

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

‘O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)’ (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998).

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido

mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Recurso especial provido em parte.

(STJ. REsp n. 474.781/DF, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 8/4/2003, DJ de 12/5/2003, p. 297.).". (Destacamos).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. **As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.**

2. **Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'.**

3. **Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.**

4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.**

5. Recurso especial não-provido.

(STJ. REsp n. 295.806/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 6/3/2006, p. 275.).". (Destacamos).

Pautados, pois, nas normas e princípios regentes das licitações, mantemos também esses termos do certame.

IV – DA DECISÃO

Conforme prescreve o § 1º, do artigo 24 do Decreto n.º 9.666/2020, a impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, conforme § 2º do mesmo artigo, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

A Lei nº 10.520/2002 e o Decreto n.º 9.666/2020 não preveem a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Diante do exposto, decide por **não acolher** a impugnação apresentada por **Ana Luiza Barcelos dos Santos**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2022 - SEAD/GEAC.

TAINAH GAMA LYRA ABINTES
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **TAINAH GAMA LYRA ABINTES, Pregoeiro (a)**, em 27/06/2022, às 09:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MENEZES FERREIRA, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 27/06/2022, às 09:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031246753** e o código CRC **C4359DA6**.

GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES CORPORATIVAS
AVENIDA UNIVERSITÁRIA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8741.



Referência: Processo nº 202100005027338



SEI 000031246753

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS – SEAD**

IMPACTUS GRÁFICA E SERVIÇOS EIRELI EPP; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.889.903/0001-36, sediada na Rua Canuma, nº 483, Quadra 91, Lote 11, Parque Amazônia, CEP 74.840-540, Goiânia-GO, legalmente por Priscilla Tainara de Barros Lima, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliado a Rua Dr. Adail Vieira Santana, área L 2, S/N, Condomínio Residencial Flora Park II Aroeira, Setor Serra Dourada, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.973-230, portadora da Cédula de Identidade nº 4628292, expedida pela DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 015.813.261-06, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Inicialmente, acerca da legitimidade ad causam, tem-se que o §1º do art. 41 da Lei 8.666/93 confere legitimidade para qualquer cidadão impugnar o edital quando detectar qualquer irregularidade. O cidadão deve protocolar no prazo de 5 dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação e, a Administração Pública tem o prazo de 3 dias úteis para julgar e responder a impugnação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 do art. 113.

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico 04/2022, Processo Licitatório N° 202100005027338, Tipo Menor Preço por Lote Único, pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, representada neste ato por sua Pregoeiro Oficial Tainah Gama Lyra Abintes, com a realização do referido certame no dia 28/06/2022, com a abertura as 09h00min, com objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa ou consórcio de empresas ou consórcio de empresas especializadas em locação com serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, sob demanda, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos do Governo de Goiás, compreendendo: lonas, estruturas metálicas, ar-condicionado, painel de LED, móveis, banheiros químicos e outros, de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

Foi detectada no edital de licitação a seguinte inconsistência com norma legal no tocante a contratação em lote único e a vedação a livre concorrência, como passaremos a discorrer:

O simples fato do edital permitir o consórcio de empresas já deixa claro que a extensa lista de item as serem licitados muito raramente vai ser ofertado por uma única empresa, o que por si só afronta a Lei de Licitações 8.666 de 1993:

Art. 23, § 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

A justificativa da contratação por lote único não é suficiente, pois esbarra na possibilidade técnica de um só fornecedor ofertar os itens. Isso exclui do certame os fornecedores que não fizerem parte de nenhum consórcio de empresas. E, portanto, viola a regra legal a seguir exposta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Logo, se apenas um fornecedor não puder fazê-lo, encontramos outra afronta a lei de licitações, que são regras que infringem o caráter competitivo do certame. Pois limita o acesso a participação, deixando claro que a divisão do lote único em subgrupos que englobem os itens de mesma natureza seria a melhor opção para o processo em andamento.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação seja do tipo menor preço por item, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista a necessidade de entrega do laudo de vistoria previsto no Código Sanitário Municipal para adequações ao ambiente de trabalho do impugnante, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

PRISCILLA TAINARA
DE BARROS
LIMA:01581326106

Assinado de forma digital por
PRISCILLA TAINARA DE BARROS
LIMA:01581326106
Dados: 2022.06.23 15:58:00 -03'00'

IMPACTUS GRÁFICA E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ nº 30.889.903/0001-36



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA

Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2022 - SEAD/GEAC

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **IMPACTUS GRÁFICA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.889.903/0001-36, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2022 - SEAD/GEAC, alegando em síntese:

1) inconsistência com norma legal no tocante a contratação em lote único e a vedação a livre concorrência.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no item 12.1 e 12.4 do Edital, que assim dispõe:

12.1 Qualquer pessoa ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do edital do pregão, em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública deste Pregão.

12.4 A impugnação ou os pedidos de esclarecimentos sobre o Edital poderão ser encaminhados via sistema Comprasnet.GO. As respostas constarão no referido endereço.

A impugnação foi recebida no Comprasnet.GO, às 16:33, do dia 23/06/2022. Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passase ao exame de mérito.

III – DO MÉRITO

O impugnante questiona "a contratação em lote único que vedaria a livre concorrência".

A impugnação apresentada não se vislumbra factível, haja vista que apesar do volume a possibilidade de consórcio e subcontratação vem exatamente no sentido de ampliar a concorrência.

O Termo de Referência (TdR) do presente certame (000029529553), no item 1.2.2, fez um resumo do que consta no ETP, nos seguintes termos:

"1.2.2 Justificativa de licitação por lote único: Conforme demonstrado no capítulo 16 do Estudo Técnico preliminar, a escolha da licitação por lote único demonstrou ser a melhor opção para o presente certame, lembrando que:

1.2.2.1. Na presente demanda, não é vislumbrado, no momento, motivações para a adoção do parcelamento do objeto por itens, posto se tratar de contratação dos serviços como a solução como um todo.

1.2.2.2. Assim, impera esclarecer que, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois "o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória".

1.2.2.3. Dois aspectos foram considerados, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comportaria materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão seria a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

1.2.2.4. Desta forma, o parcelamento da solução na contratação do serviço de eventos não é vantajoso para esta pasta na medida que, sua divisão não se mostra interessante, por não se apresentar tecnicamente e economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, conforme entendimento da Súmula 247 do TCU: "É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala."

1.2.2.5. Urge frisar, ainda, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar também, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula acima mencionada, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

1.2.2.6. Portanto, a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. Sendo claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

1.2.2.7. No caso concreto, seria desastroso para a Administração, tecnicamente falando, se a realização do evento restasse prejudicada por mau funcionamento, falha ou falta de parte dos recursos materiais previstos, como na hipótese de que a instalação dos equipamentos de sonorização ou instalações elétricas, contratados junto à empresa A, se apresentasse inoperante por quaisquer motivos, o que inviabilizaria as instalações das estruturas em geral (palco), serviço esse contratado à empresa B.

1.2.2.8. Ademais, tendo em conta que os serviços previstos nesta licitação são interligados, sobreleva notar que a apuração de responsabilidade técnica, poderia tornar também inviável, com a possibilidade de os fornecedores divergirem um do outro, sem que se apresentasse a pronta e imediata solução imprescindível à continuidade do evento.

1.2.2.9. Desta forma, será mais satisfatório, do ponto de vista da eficiência técnica, que se consolide as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE ÚNICO, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, haja vista que é notório o fato de que, ao se utilizar de muitos fornecedores, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos e até mesmo de rescisões contratuais efetivadas por fornecedores contratados nos lotes considerados "de menor montante". É preciso ressaltar ainda, que a flexibilidade na prestação de serviços pela empresa especializada e sua capacidade de gerenciar todos os recursos materiais necessários são determinantes para que essa possa absorver impactos de mudanças inesperadas, tais como alterações substanciais do escopo dos eventos (data, localização etc.).

1.2.2.10. Deste modo, a formação do grupo único para a contratação de serviço contínuo e permanente em foco amolda-se em maior uniformidade de execução se prestada por única empresa, haja vista questões ligadas à logística da operação, custos gerenciais e administrativos, a padronização dos serviços, a qualidade e a tempestividade na entrega.

1.2.2.11. Deve-se frisar que o primado da eficiência não implica menosprezar a competitividade, que, no formato desta licitação, estará assegurada direta e indiretamente, haja vista a profusão de empresas especializadas em eventos no mercado. A pesquisa de preços realizada comprova que diversas empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

1.2.2.12. Ressalta-se, ainda, que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de um mesmo LOTE, consegue-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de equipamentos/serviços a serem contratados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. O agrupamento dos itens deste processo tornará o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomentando a disputa e ampliando o número de interessados na licitação, visando o melhor pelo menor preço.

1.2.2.13. Somado aos motivos expostos, o lote único é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato, tendo em vista que são serviços que necessitam de lisura e economicidade. Valer reforçar que tal metodologia propiciará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, além da economicidade, inclusive de tempo e agilidade na prestação dos serviços solicitados.”

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), assim consignou (000025826479):

“4.1 O Sistema de Registro de Preços é uma das soluções mais adequadas para assegurar a flexibilidade em contratações administrativas. Trata-se de um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas, respeitadas as condições previstas no Instrumento Convocatório. Esse Sistema apresenta uma série de virtudes que, por si só, justificam sua adoção no presente procedimento:

4.1.1 Redução da burocracia: realização de licitação única- a Administração não vai realizar licitação para cada contratação que necessitar. Uma das características marcantes do SRP é a previsão de que os resultados de uma licitação poderão ser utilizados para tantas contratações quantas forem necessárias (respeitados os limites previamente determinados no ato convocatório);

4.1.2 Possibilidade de contratação imediata- tão logo identificada a existência de uma necessidade administrativa. Se não houver um SRP, a Administração ficará sujeita a verificar suas necessidades com antecedência suficiente para realizar uma licitação. No entanto, sabe-se que um procedimento licitatório dificilmente encerra-se em prazo exíguo, além de representar custos operacionais para o Órgão/ Entidade. A adoção desse sistema permite à Administração promover a contratação de modo imediato, respeitados os prazos previstos na disciplina adotada;

4.1.3 Satisfação de necessidades comuns a diversos Órgãos- os resultados da licitação poderão ser aproveitados por diversos Órgãos. Isso representa duas ordens de vantagens: por um lado, há a já mencionada redução da burocracia, ampliando a eficiência da gestão administrativa. Por outro, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas, acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado que a contratação de quantidades maiores;

4.1.4 A variação de quantitativos- O SRP contempla a possibilidade de que a Administração realize cada contratação com um quantitativo específico, determinado em face das necessidades efetivas, e em momentos diversos;

4.2 Em sede regulamentar, tem-se a justificativa da adoção do Sistema de Registro de Preços no Decreto nº 7.437/2011, que regulamenta esse sistema de contratações no âmbito do Estado de Goiás. O Art. 2º, III, da norma citada, diz que o SRP será adotado na hipótese seguinte: “quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo”.

(...)

6.2. No intuito de atender aos requisitos para contratação de empresa prestadora de serviços para eventos institucionais, espera-se que o trabalho seja desempenhado por profissionais devidamente capacitados, que possuam expertise e desenvoltura na área de organização de cerimonial, protocolo e eventos, com conhecimentos da legislação de cerimonial público e condução de abertura de eventos.

6.3. A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/1993. Assim, o Instrumento Convocatório poderá prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma supramencionada.

(...)

6.9. Para tanto, no caso de montagem de estandes, estruturas e instalações elétricas, a CONTRATADA deverá apresentar a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA da praça onde será realizado o evento, bem como do profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela execução dos serviços.

(...)

7.12. Diante do escorrido, indubitavelmente, se justifica a parcela do objeto a ser subcontratado com empresas especializadas no fornecimento de Banheiros Químicos. Além de almejar a ampliação da competitividade, visto que seriam poucas ou inexistentes empresas de locação de moveis, montagens de estruturas que detenham este licenciamento tão específico, tal medida assegura fiel atendimento ao que dispõe as normas gerais ambientais. Rememore-se que a ampliação da competitividade é um dos princípios expressamente previstos pelo Decreto 9.666/2020, que regulamenta o Pregão Presencial e Eletrônico no âmbito do Estado de Goiás.

7.13. Assim, corroborando com as diretrizes da Lei Federal 8.666/1993, que dispõe apenas acerca da possibilidade de subcontratação parcial do objeto do contrato, restando clara a vedação de subcontratação integral do objeto contratado, urge salientar o teor do seu artigo 72, in verbis:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

7.14. Desse modo, havendo previsão no edital e no contrato administrativo, verifica-se lícita a subcontratação, desde que parcial e não concernente a parcelas essenciais do serviço, devendo, em caso de haver a subcontratação, tais empresas respeitar as exigências estabelecidas pela legislação, para fins de contratação com a Administração Pública.

7.15. Os artigos 48 e seguintes da Lei Estadual 17.928/2012 corroboram com o aludido entendimento.

7.16. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União é cristalino ao estabelecer os limites e requisitos da subcontratação:

Acórdão 6189/2019-Segunda Câmara: É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

(...)

8.5) CONTRATAÇÕES CORRELATAS

8.5.1. A Universidade Federal do Sul da Bahia, por meio do Pregão Eletrônico SRP Nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 23746.002524/2021-72), por meio de sua Coordenação de Compras e Patrimônio, realizou licitação, para Registro de Preços, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço global, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, a fim de escolher a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de planejamento, organização e fornecimento de infraestrutura necessária à realização de eventos institucionais originários e/ou apoiados pela Universidade Federal do Sul da Bahia.

8.6.2. A licitação acima fora realizada em grupo único, formado por 64 itens, adotando o critério de julgamento como sendo o menor preço GLOBAL do grupo. Os lances foram ofertados pelos valores unitários dos itens. O lance vencedor será o menor lance na soma total dos itens do grupo. Seguindo as orientações da Tomada de Contas TC 004.937/2015-5 e Acórdão nº 1712/2015- TCU Plenário, não fora permitida carona ou órgãos participantes, devido à singularidade da contratação, específica para a Universidade Federal do Sul da Bahia.

8.6.3. No ano de 2016, o Governo do Estado de Minas Gerais promoveu o Pregão Eletrônico nº 001/2016, com o escopo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, podendo estes serviços serem executados em qualquer percentual, de planejamento, organização, execução, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos institucionais, corporativos, de representação e avaliação de eventos, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico, para atendimento a eventos realizados pelo Governo do Estado de Minas Gerais, inclusive em outros estados ou fora do país.

8.6.4. Além do mais, os eventos foram divididos em de alta complexidade, assim considerados aqueles que tivessem a presença de Chefes de Estado ou de Governo, e de média e baixa complexidade, que eram aqueles que não contavam com a presença de Chefes de Estado ou de Governo, com condições e requisitos de performance de padrão comum, porém, com a mesma capacidade técnica e operacional.

8.6.5. O Distrito Federal, por meio de sua Procuradoria-Geral, realizou Pregão, na forma Eletrônica, para a contratação de Serviços de Organização de Eventos. Tal contratação fora encartada no processo nº 00020-00003886/2020-21. O tipo de licitação foi o de menor preço global, e o regime de execução, empreitada por preço unitário.

8.6.6. As contratações acima referenciadas mostram que a presente necessidade é comum às diversas esferas da federação, e que o Estado de Goiás está adotando a solução adequada para atender às demandas dos Órgãos e Entidades, por meio da realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica.

(...)

9.10. Por se tratar de demanda oriunda de uma agenda futura de contratações de serviços da pasta será realizado processo licitatório por meio de Sistema de Registro de Preços, através de pregão eletrônico, visando a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de itens para os eventos institucionais que serão realizados pelo Governo do Estado de Goiás, bem como por seus diversos órgãos e entidades.

9.11. Os eventos citados acima são meramente exemplificativos, de modo que não é possível prever precisamente qual a demanda a ser utilizada. Justamente por conta disso, é que surge como medida adequada a utilização do Sistema de Registro de Preços. Com efeito, não há previsão específica de variedade e de quantitativo de eventos que serão

realizados durante o prazo máximo de vigência da Ata (1 ano). Os eventos são esporádicos, de modo que não há uma previsão exata dos quantitativos de equipamentos e materiais que serão utilizados. Justamente, por se destinar a situações dessa natureza, o Sistema de Registro de Preços permite à Administração, à medida em que a demanda surge, convocar o beneficiário da Ata para contratar, durante todo o período de vigência daquela.

(...)

9.14. Para a viabilização dos eventos pretendidos, a empresa deve ser capaz de organizar vários grupos de serviços e recursos para a realização de um determinado evento, podendo haver a necessidade de mais de um evento em um mesmo dia e horário.

(...)

10. LEVANTAMENTO DE MERCADO

10.1. COMO AFIRMADO EXAUSTIVAMENTE AO LONGO DESTA DOCUMENTO, SERÁ REALIZADO PROCESSO LICITATÓRIO POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA A PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM, SOB DEMANDA, DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS E MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DO GOVERNO DE GOIÁS, COMPREENDENDO: LONAS, ESTRUTURAS METÁLICAS, AR-CONDICIONADO, PAINEL DE LED, MÓVEIS, BANHEIROS QUÍMICOS E OUTROS.

10.1.1. COMO OS EVENTOS OCORREM DURANTE TODO O ANO CALENDÁRIO, A LICITAÇÃO ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OFERTA FLEXIBILIDADE À ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA NÃO POSSUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR A CONTRATAÇÃO DA TOTALIDADE DOS ITENS DESTA DOCUMENTO EM UM ÚNICO MOMENTO.

10.1.2. PARA A CONTRATAÇÃO EM TELA, FORAM ANALISADOS PROCESSOS SIMILARES FEITOS POR OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES, POR MEIO DE PESQUISA NO ÂMBITO DE PREGÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS ATRAVÉS DO SITE [HTTPS://WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR/](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/), COM OBJETIVO DE IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE METODOLOGIAS, TECNOLOGIAS OU INOVAÇÕES QUE MELHOR ATENDAM ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

10.2. UMA DAS OPÇÕES SERIA CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA EXECUTAR TODOS OS SERVIÇOS CONSTANTES DA TABELA DE ITENS. TAL MEDIDA TRAZ ALGUNS PROBLEMAS DE ORDEM TÉCNICA, TODAVIA, É RECOMENDADA QUANDO A DESNATURAÇÃO DO OBJETO POSSA COMPROMETER O FORNECIMENTO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.

10.3. OUTRA OPÇÃO SERIA A REALIZAÇÃO DE VÁRIOS CERTAMES LICITATÓRIOS ESPECÍFICOS PARA CADA EVENTO. DESTACA-SE QUE ESSA OPÇÃO ALÉM DE REQUERER UM MAIOR NÚMERO DE SERVIDORES ENVOLVIDOS NÃO ESTARIA CUMPRINDO COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. A JURISPRUDÊNCIA É DE QUE SE FRACTIONE AS NECESSIDADES DA CONTRATAÇÃO O MENOR NÚMERO DE VEZES POSSÍVEL.

10.4. POR FIM, CITE-SE A ABSOLUTA INVIABILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS, QUE FICARIAM EM SEU INVENTÁRIO. TAL MEDIDA, CERTAMENTE, É A QUE MENOS INTERESSA AO INTERESSE PÚBLICO, PORQUANTO ADQUIRIR EQUIPAMENTOS COLOCARIA A ADMINISTRAÇÃO AO RISCO DE ASSUMIR A OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA QUE TAIS EQUIPAMENTOS NOTADAMENTE APRESENTAM, BEM COMO EXIGIRIA UM CORPO DE TRABALHO COM QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONDUZIR OS EVENTOS, O QUE NÃO É A REALIDADE DA GRANDE MAIORIA DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS GOIANAS. PARA ALÉM DISSO, O CUSTO ENVOLVIDO PARA A AQUISIÇÃO NÃO SERIA VANTAJOSO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE OS EQUIPAMENTOS SERÃO UTILIZADOS ESPORADICAMENTE, A DEPENDER DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS.

10.5. ASSIM SENDO, REALIZAR LICITAÇÃO, A FIM DE CONTRATAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, DESCENTRALIZANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A LOGÍSTICA E OS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, CERTAMENTE, É A ALTERNATIVA MERCADOLÓGICA MAIS FRUTÍFERA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETALHADAMENTE:

10.5.1. CONSIDERANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU - ACÓRDÃO Nº 1712/2015 – PLENÁRIO, O QUAL EXPLICITOU A PROBLEMÁTICA PARA A DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE EVENTOS, TRANSCRITO ABAIXO, RESSALTANDO A NECESSIDADE DE ESTUDO APROFUNDADO SOBRE A MELHOR FORMA DE CONTRATAR O SERVIÇO DE EVENTOS, BUSCOU-SE ANALISAR O MODAL QUE ESSE TIPO DE SERVIÇO VEM SENDO CONTRATADO:

2.1.9. Esclarece que se verificou em consultas informais junto ao contratado e a outros fornecedores que os custos nesse segmento de mercado - eventos - são distintos entre as empresas e sofrem influência de diversos aspectos, como a propriedade dos bens ou sua locação com terceiros; as sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows, eventos e outros eventos no mesmo dia e localidade); reduzida capacidade de atendimento de terceiros colaboradores (espaços de eventos, buffets locadores de equipamentos etc.); volatilidade dos custos de mão de obra e dificuldade de composição de equipes; bem como as recorrentes demandas de última hora e exíguos prazos para cumprimento das obrigações contratuais.

(...)

2.1.20. Como se verifica, o critério de julgamento nas contratações de serviços de eventos já foi debatido pelo TCU em diversas oportunidades, sem que se chegue a uma fórmula única. O problema se encontra nas características que se imprime à licitação, na modelagem adotada, sem que se vislumbre, até o momento, alternativa eficaz para essa questão.

2.1.21. Segundo o exposto no despacho de peça 13, a escolha da proposta mais vantajosa somente seria alcançada se o grupo de itens licitados fosse integralmente adquirido ou, ao menos, mantida a proporção entre os quantitativos de todos os itens adquiridos em relação aos quantitativos totais previstos no grupo de itens. A alternativa que mais se aproxima dessa hipótese seria a cotação de preços com base no porte dos eventos, o que seria uma forma de manter-se certa proporcionalidade e controle entre quantitativos orçados e demanda.

2.1.22. A realização de licitações por porte dos eventos, classificados segundo o número de participantes, possibilitaria se chegar a esse resultado, com a vantagem de dar mais transparência às distintas contratações e exigir melhor planejamento das ações, dado que os quantitativos estariam necessariamente relacionados a eventos de determinados portes, evitando cotações demasiadamente amplas. Essa alternativa diminuiria o risco que se verifica na atual modelagem.

2.1.23. Um argumento que poderia pesar contra essa sugestão seria o aumento do número de contratos a serem gerenciados pelo órgão contratante. No caso específico do MPOG, as ações regionais na área de eventos são bastante restritas (vide item 2.3 desta instrução), o que permitiu, inclusive, a adoção de lote único nesta licitação, não se vislumbrando esse possível impacto negativo. Contudo, essa alternativa pode não se aplicar a órgãos que têm grande inserção no território nacional pela multiplicidade de contratos que ocasionaria, considerando a necessidade de realização de licitação por região geográfica e por porte de evento.

2.1.24. Por essa razão, a prestação de serviços de eventos requer estudo aprofundado sobre a definição da melhor forma de sua contratação, o qual deve ponderar a prática do mercado e as especificidades desse setor. Dada a complexidade, tal estudo extrapasa os limites da presente representação, devendo ser realizado por grupo de trabalho específico.

10.6. Percebe-se que as orientações da Colenda Corte de Contas denotam um amadurecimento inenarrável na seara de contratações públicas, e exigem que as Unidades Administrativas de todas as esferas tenham o compromisso com o planejamento em suas contratações públicas. Deste modo, levando em consideração e necessidade de definir os moldes da contratação por meio de um grupo de trabalho específico, além dos fatos acima pontuados, considerar-se-á o seguinte para definir a metodologia de contratação:

10.6.1) Formalização de uma Ata de Registro de Preços, conforme pretensão deste Estudo Técnico Preliminar- tal estratégia consiste em registrar o preço de determinado material ou serviço em Ata, em quantidade estimada, condicionando que o licitante vencedor (detentor da Ata de Registro de Preços) registre seu preço por um determinado período, não superior a 1 ano, e sempre que solicitado este deverá fornecer à Administração Pública, pelo preço registrado.

10.6.2. Pregão Eletrônico para contratação continuada- há a possibilidade de realização da contratação para prestação de serviços de eventos sob a perspectiva de uma contratação continuada e por demanda, com a elaboração de uma lista de itens e serviços. Há a possibilidade, também, de contratação nestes moldes, conforme pode-se extrair da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Quanto à utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos, observo que esta Corte de Contas tem se inclinado a admiti-la, reconhecendo tais serviços como padronizáveis, desde que adotadas medidas voltadas à evitar a ocorrência de jogo de planilha e de utilização indevida por órgãos não participantes, e ressaltando a importância de que haja planejamento adequado, especialmente para definição realista dos quantitativos estimados de serviços, a exemplo do que fora consignado no Acórdão 1.678/2015-TCU-Plenário. Na mesma linha seguiram os Acórdãos 2857/2016-TCU-Plenário, 115/2016-TCU-Plenário, 95/2016-TCU-Plenário, 1120/2010-TCU-2ª Câmara.

10.7. Desta forma, levando-se em consideração as alternativas viáveis no mercado, e considerando a opção mais vantajosa para a Administração, especialmente considerando-se as dificuldades práticas da execução dos serviços, optou-se pela realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a fim de formalizar uma Ata de Registro de Preços. A adoção do Sistema de Registro de Preço justifica-se pela necessidade de entregas parceladas e pela imprevisibilidade em relação ao quantitativo demandado.

10.8. No Sistema de Registro de Preços, a Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa as suas demandas (quanto e/ou quando), apenas efetua o registro dos preços em Ata. Posteriormente, a medida de sua necessidade, efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, utilizando-se tão somente da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666/1993. Nessa linha, dispõe o Decreto 7.892/2013:

"Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993."

10.9. Dessa forma, após a homologação do processo licitatório, caberá à Administração convocar o(s) fornecedor(es) para assinar a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os objetos licitados, quantidades estimadas e respectivos preços, para então, de forma paulatina, proceder-se à respectiva formalização, quando e caso se faça necessário, as contratações (mediante contrato ou instrumento equivalente) correspondentes ao quantitativo necessário para suprir cada demanda apresentada.

10.10. Diante desta distinção entre ata de registro de preços e contratos administrativos, e tendo em vista principalmente que a existência de preços registrados em ata não vincula a Administração, é que o SRP não gera, em regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado. Na realidade, realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, desvirtua a sistemática do procedimento.

10.11. A área técnica da Superintendência de Cerimonial e Relações Públicas da Secretaria Geral da Governadoria em consulta, opinou que, em relação aos banheiros químicos, ao invés de ter que locar dezenas de unidades normais e adaptadas para PNEs para cada evento, seria de melhor custo-benefício, a locação do banheiro contêiner, já adaptado ao uso por PNEs, seja por uma questão de custo-benefício, seja por uma questão de logística (montar um contêiner x montar/carregar dezenas de banheiros de fibra), seja pela questão sustentável e pelo conforto/espaço/higiene do banheiro contêiner.

11. QUESTÕES ESTRATÉGICAS REFERENTES À CONTRATAÇÃO

11.1. Os serviços, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, deverão ser realizados em qualquer localidade do Estado de Goiás, a depender do interesse e da necessidade da Administração Pública.

11.2. Os eventos poderão ser de pequeno, médio e grande porte, conforme seja demandado, também, pela Administração Pública contratante.

11.3. Serão considerados como eventos de baixa complexidade:

11.3.1. Eventos internos ou em espaços fechados, tais como teatros, auditórios ou salões, com capacidade para até 200 pessoas;

11.3.2. Eventos externos que não necessitem de montagem de palco, arquibancadas, camarotes ou camarins.

11.4. Destaca-se que os valores e as unidades de mensuração dos itens serão cotados em conformidade com a prática de mercado, que normalmente é a diária de locação combinada a métrica comum para cada item, como por exemplo: para a locação do frigobar a unidade padrão será a diária por unidade, já para a estrutura gradil a unidade de medida padrão será a diária do seu metro linear.

11.5. Considerando que alguns eventos poderão durar apenas algumas horas, e que outros poderão durar dias, compactua-se que a melhor subdivisão, que atenderá a todas as demandas, é a cotação em diária.

11.6. Saliente-se que toda vez que aparecer a palavra "diária" no item unidade (UN), sem a especificação da quantidade de horas, deverá ser considerada a diária de 24 horas. Em todos os valores, deverão estar contemplados a montagem/ desmontagem/ frete/ alimentação/ impostos e todas as despesas necessárias para a realização do serviço.

11.7. Todos os itens que compõem esses serviços deverão estar instalados, e em perfeito funcionamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início dos eventos, não cabendo a cobrança de diárias durante o período de instalação.

11.8. Quando a duração da prestação do serviço ocorrer em prazo superior ao da duração da diária cotada, será pago o valor proporcional do serviço efetivamente prestado.

(...)

16. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

16.1. Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

16.2. Na presente demanda, não é vislumbrado, no momento, motivações para a adoção do parcelamento do objeto por itens, posto se tratar de contratação dos serviços como a solução como um todo.

16.3. Assim, impera esclarecer que, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois "o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória".

16.4. Dois aspectos foram considerados, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comportaria materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão seria a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

16.5. Desta forma, o parcelamento da solução na contratação do serviço de eventos não é vantajoso para esta pasta na medida que, sua divisão não se mostra interessante, por não se apresentar tecnicamente e economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, conforme entendimento da Súmula 247 do TCU: "É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala."

16.6. Urge frisar, ainda, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar também, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

16.7. Portanto, a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. Sendo claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

16.8. Exemplificativamente, pode-se imaginar a aquisição de computadores. Tecnicamente, pode não ser mais vantajoso para a Administração adquirir cada componente do computador em separado, sendo cada elemento de um fabricante diferente; o que pode ocasionar o mau funcionamento do conjunto e até perda da garantia dos equipamentos. Além disso, sob o panorama econômico, a aquisição fracionada pode resultar em uma compra mais custosa do que licitar o conjunto, obtendo-se menores descontos e preços maiores.

16.9. No caso concreto, seria desastroso para a Administração, tecnicamente falando, se a realização do evento restasse prejudicada por mau funcionamento, falha ou falta de parte dos recursos materiais previstos, como na hipótese de que a instalação dos equipamentos de sonorização ou instalações elétricas, contratados junto à empresa A, se apresentasse inoperante por quaisquer motivos, o que inviabilizaria as instalações das estruturas em geral (palco), serviço esse contratado à empresa B.

16.10. Ademais, tendo em conta que os serviços previstos nesta licitação são interligados, sobreleva notar que a apuração de responsabilidade técnica, poderia tornar também inviável, com a possibilidade de os fornecedores divergirem um do outro, sem que se apresentasse a pronta e imediata solução imprescindível à continuidade do evento.

16.11. Desta forma, será mais satisfatório, do ponto de vista da eficiência técnica, que se consolide as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE ÚNICO, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, haja vista que é notório o fato de que, ao se utilizar de muitos fornecedores, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos e até mesmo de rescisões contratuais efetivadas por fornecedores contratados nos lotes considerados "de menor montante". É preciso ressaltar ainda, que a flexibilidade na prestação de serviços pela empresa especializada e sua capacidade de gerenciar todos os recursos materiais necessários são determinantes para que essa possa absorver impactos de mudanças inesperadas, tais como alterações substanciais do escopo dos eventos (data, localização etc.).

16.12. Deste modo, a formação do grupo único para a contratação de serviço contínuo e permanente em foco amolda-se em maior uniformidade de execução se prestada por única empresa, haja vista questões ligadas à logística da operação, custos gerenciais e administrativos, a padronização dos serviços, a qualidade e a tempestividade na entrega.

16.13. Deve-se frisar que o primado da eficiência não implica menosprezar a competitividade, que, no formato desta licitação, estará assegurada direta e indiretamente, haja vista a profusão de empresas especializadas em eventos no mercado. A pesquisa de preços realizada comprova que diversas empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

16.14. Ressalta-se, ainda, que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de um mesmo LOTE, consegue-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de equipamentos/serviços a serem contratados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. O agrupamento dos itens deste processo tornará o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomentando a disputa e ampliando o número de interessados na licitação, visando o melhor pelo menor preço.

16.15. Somado aos motivos expostos, o lote único é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato, tendo em vista que são serviços que necessitam de lisura e economicidade. Valer reforçar que tal metodologia propiciará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, além da economicidade, inclusive de tempo e agilidade na prestação dos serviços solicitados.

17. RESULTADOS PRETENDIDOS

17.1. A contratação ora proposta objetiva tornar possível a disponibilização de infraestrutura, material humano e outras ferramentas necessárias à realização de eventos de interesse do Poder Executivo do Estado de Goiás, com sensíveis reflexos sociais e levando o conhecimento e implementação das diversas políticas públicas para a população goiana em geral.

17.2. Os resultados visam, pois, divulgar o conjunto das atividades realizadas em prol da sociedade e visando o entendimento da missão, competências e diretrizes do Estado, além de permitir a comunicação dirigida aos públicos prioritários interessados em conhecer e/ou participar da política pública.

17.3. Os eventos institucionais consubstanciam-se em importantíssimo canal de relacionamento estratégico no âmbito do plano de comunicação do Estado, promovendo o necessário diálogo e interatividade com os agentes públicos, entes estaduais e municipais, órgãos, poderes constituídos, entes internacionais, universidades, formadores de opinião e sociedade em geral, dentre outros destinatários da ampla gama de atividades institucionais estaduais.”.

O advogado e servidor público federal David Augusto Souza Lopes Frota, teceu importantes observações sobre o tema no artigo “Princípio da finalidade como critério para o desmembramento de lote único”, *in verbis*:

“O conjunto de bens e serviços dirigido a uma única finalidade é a base fundamental para a sua indivisibilidade. O fracionamento visa ampliar a competitividade, contudo, é possível somente quando a obrigação ou o objeto permita.

A análise da viabilidade do desmembramento do Lote Único de Menor Preço Global em Licitação, que vise à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização de eventos, resultará na resposta da ocorrência de ato atentatório aos princípios básicos da licitação. Os fundamentos de todas as impugnações que pretendem rechaçar e desmembrar o Lote Único é a viabilidade de competição e princípio da isonomia.

Como sabido, os princípios administrativos da licitação se complementam e todos eles se direcionam à finalidade competitiva e melhor proposta para a Administração. O objeto aqui sob análise, diante de todos que se inserem nas dúvidas quanto ao conceito de divisibilidade e lote único, é a prestação de serviços de eventos ou cerimoniais. Contudo, os argumentos aqui espostos podem ser aplicados a qualquer prestação que se caracterize, em razão de uma finalidade, como obrigação indivisível.

Conceitualmente, o termo evento dá a ideia de acontecimento, ou de realização que possui uma determinada finalidade, por exemplo, a cerimonial. Desta feita, para a sua ocorrência, indispensável uma série de serviços e bens correlacionados para se atingir esse fim.

Em princípio se pressupõe que as empresas de eventos possuam toda a estrutura de serviços e bens que ensejam a realização de um evento, tornando-o assim único em sua finalidade. A finalidade é pressuposto para a indivisibilidade, pois o prévio planejamento por uma dada empresa com todos os serviços e bens formam um conjunto indivisível. O Tribunal de Contas da União se pronuncia no sentido de que “...a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada para o caso (Acórdão nº 732/2008).”

Não seria contrário aos ditames do Direito Público fazer uma analogia à obrigação indivisível, instituto conceitual do Direito Civil, pois, diz-se que a obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato que não é suscetível de divisão por sua natureza ou pelo modo porque foi considerado pelas partes contratantes.

A Administração Pública considera os eventos cerimoniais unitariamente, em razão do fim visado. A rigor, pode-se chamar indivisível a obrigação quando o fracionamento do objeto devido não só altera sua substância, como também representa sensível diminuição em seu valor e na finalidade única proposta.

O conjunto de bens e serviços dirigido a uma única finalidade é a base fundamental para a sua indivisibilidade. Consequentemente, por motivos outros além da economicidade, celeridade, e finalidade, a indispensabilidade pelo nexo de correlação entre o todo e o fim circunstanciam a necessidade por um lote único. Deverá haver um casamento entre o fim proposto e o serviço prestado. O desmembramento, em princípio, ensejaria dificuldade quanto a este indispensável nexo, pois, as empresas trabalham de formas distintas, o que prejudicaria o planejamento e celeridade.

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 é expresso ao prescrever que os serviços serão divididos quando a técnica e a economicidade sejam viáveis. Em outro sentido, havendo quebra da técnica e possível lesão à economicidade, é viável a indivisibilidade do serviço, não se afigurando qualquer lesão à competitividade.

Há, assim, indispensável necessidade desse nexo finalístico entre o serviço prestado e os bens fornecidos para se evitar qualquer lacuna ou espaçamento que caracterize desordem ou desorganização do evento. Sem dúvida que o fracionamento visa ampliar a competitividade, contudo, possível somente quando a obrigação ou o objeto permita.

A súmula nº 247 do TCU efetivamente delinea essa compreensão:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Como ressaltado, a prestação no caso sob apreciação é indivisível pela sua finalidade, em que qualquer desmembramento acarretaria prejuízo para o seu conjunto ou complexo.

Para ilustrar, O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: **só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção**. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que, **embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório**. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. **Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica**. Imagine-se ainda esse elemento exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes com todo o conjunto, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, **avaliar se o objeto é divisível**. Em caso afirmativo, o próximo passo será **avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido**.”

No caso de licitação com diversidade de serviços e bens, **o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto**.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no seguinte sentido:

“a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

A correlação dos itens em um único lote, desde que justificado pelo contexto e fato, cuja quebrantabilidade em itens gerasse prejuízo na finalidade afastaria a possibilidade de restrição indevida à competitividade.

Por fim, a aquisição em um único lote traz, no caso, mais vantagens e benefícios para a Administração Pública, garantindo melhores condições para a realização do evento com qualidade sem sofrer solução de continuidade.

Nessa situação haverá nítida desoneração burocrática; diminuição do risco de desorganização; maior possibilidade de se atingir o fim almejado; redução do comprometimento operacional e, conseqüentemente, possibilidade de êxito em sua realização.

Não olvidamos que é o caso concreto o responsável pelo juízo de admissibilidade pela decisão do julgamento por lote único e menor preço global. Deve-se analisar, portanto, a quebrantabilidade da finalidade visada para a escolha. Obviamente, determinados eventos, que possuem objetos totalmente discrepantes, com pluralidade de finalidade devem ser desdobrados em licitações. Assim, é o princípio da finalidade o critério mais razoável para a escolha do administrador público entre o Lote Único e o seu desmembramento.”. (FROTA, David Augusto Souza Lopes. Princípio da finalidade como critério para o desmembramento de lote único. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3359, 11 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22584>. Acesso em: 18 mai. 2022.).

Várias cortes de contas e governos, quer federal quer estaduais, realizam certames de eventos em contratação de apenas uma empresa, por lote único/global, seja por registro de preços, seja por empreitada, por exemplo:

- TCE-ES – “**Registro de preços, de empresa especializada** em organização e realização de eventos, sob demanda, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico necessários para atender aos eventos institucionais realizados pelo TCE-ES, compreendendo o planejamento operacional, a organização, a promoção, a coordenação, a execução e o acompanhamento, até a finalização de todas as atividades, com condições, quantidades e exigências pré-estabelecidas, conforme especificações contidas no anexo I (Termo de Referência) deste Edital.” (<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/64/Edital-PE-25-Eventos.pdf>);

- SEGOV – MA – “**PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2022-CSL/SEGOV-MA** - Processo: 51488/2022 - Objeto: **Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada** para prestação de serviços de locação de equipamentos de infraestrutura para eventos, com mobilização, montagem, instalação, operação, desmontagem e desmobilização dos equipamentos, incluindo fornecimento de insumos e mão-de-obra, em regime de empreitada por preço unitário, para atender aos eventos a serem realizados e apoiados pelo Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV em todo o Estado do Maranhão.” (<https://segov.ma.gov.br/pregoes?status=&type=>);

- Governo de Minas Gerais – “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, podendo estes serviços serem executados em qualquer percentual, de planejamento, organização, coordenação, execução, promoção, operacionalização, produção e assessoria de eventos institucionais, corporativos, de representação e promocionais e avaliação de eventos, com fornecimento de infraestrutura e de apoio logístico, para atendimento a eventos realizados pelo Governo do Estado de Minas Gerais, inclusive em outros estados ou fora do País, com especificação contida nesse Edital e em seus Anexos”...”... O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL OFERTADO,...” (<https://www.governo.mg.gov.br/Downloads/idsduaz.2jeEDITAL%20-%20EVENTOS%20-%202016%20P%20-%20ELETRO%20-%20NICO%20-%20NAI%20-%20REVISTO%20em%2006%2005%202016.pdf>);

- TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Pregão Eletrônico nº 018/2019 – “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, RECEPTIVOS INTERNOS E EXTERNOS E ATIVIDADES CORRELATAS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL”...”... Forma de Adjudicação GLOBAL...”.

A própria jurisprudência do TCU permite a utilização do modelo presente, em casos em que se almeja contratar “a totalidade dos itens ou, ao menos, a proporcionalidade entre os quantitativos dos itens pertencentes ao grupo”, como se vê em excerto do Acórdão 1347/2018-Plenário, *in verbis*:

- “1. Os arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, estabelecem o princípio do parcelamento do objeto, fortalecido pelo Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU, cuja aplicação conduz ao fato de que, em licitações nas quais o objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global.
2. A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente.
3. A modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens deve ser empregada apenas nos casos em que a Administração almeje contratar a totalidade dos itens ou, ao menos, a proporcionalidade entre os quantitativos dos itens pertencentes ao grupo, a fim de assegurar a manutenção da economicidade do certame.” (<https://contas.tcu.gov.br/pesquisajurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COPIAAREA%253A%2522Licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%2520COPIATEMA%253A%2522>) (destacamos).

A Corte de Contas da União também pondera que é legítimo o agrupamento de gêneros alimentícios em lotes de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (Acórdão nº 5.301/2013-2C), o que se amolda à presente espécie, quer por ser serviço comum que várias empresas especializadas prestam como um todo, quer por envolver quase 80 (oitenta) itens diferentes no serviço de eventos, além de vir a ser utilizado por diversos órgãos estaduais, inclusive de fora da esfera do executivo (vide por exemplo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), o que inviabilizaria técnica e economicamente o certame caso ocorresse a disputa por itens.

Partindo desse norte, impende destacar que, no acórdão 5134/2014-TCU-Segunda Câmara, por exemplo, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que a adjudicação por lote em detrimento da adjudicação por item não necessariamente implica restrição ao caráter competitivo do certame, devendo, antes de mais nada, ser analisado o caso concreto.

O Ministro José Jorge, relator do referido acórdão, consignou no seu voto:

- “6. (...) a questão debatida se resume ao critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico 01/2014 [‘registro de preços de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais que atuarão nas atividades de instrutor de tiro, operador de fuzil e grupo de pronta intervenção, para atender a demanda da Superintendência Regional - BA do Departamento de Polícia Federal e outras unidades’], qual seja, o de menor preço global, com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item licitado.
7. A entidade sustenta que o critério por lote foi escolhido por duas razões: a uma, porque os itens agrupados possuem a mesma natureza, para uso específico em atividade policial; e, a duas, porque a maioria dos licitantes fornece a totalidade dos itens especificados. Não haveria, portanto, restrição ao caráter competitivo do certame.
[...]
10. No caso em tela, algumas considerações devem ser feitas. No primeiro momento, observo que a justificativa apresentada pela Polícia Federal, especificamente quanto à alegação de que os itens agrupados possuem a mesma natureza, me parece razoável.
[...]
21. Não vejo, portanto, a alegada afronta à jurisprudência do Tribunal. A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode ser restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos.” (<https://www.migalhas.com.br/depeso/354484/parcelamento-do-objeto-da-licitacao-e-ampliacao-da-competitividade>) (destacamos)

Dessarte, por todo o exposto neste tópico, em adição aos argumentos expostos no ETP e no TdR, considerarmos justificada a necessidade técnico-econômica a contratar lote único neste certame, assim como em vários outros certames deste tipo que ocorrem país afora, pela interdependência dos itens que compõe o serviço de eventos, seja pela montagem e funcionamento em si de um evento terem de “conversar entre si” (imaginem um som não “casar” com a montagem feita por eventual empresa de outro lote) seja para a segurança dos que deles participarem (imaginem um tipo de estande ou tenda, não se adequar ou mesmo interferir em outra instalação porventura feita por uma empresa de um outro lote, podendo comprometer a segurança dos servidores e público em geral). Assim os serviços e itens objeto desse certame devem ser montados por empresa que tenha experiência na área, permitindo a subcontratação dos banheiros químicos, caso haja necessidade, tudo demonstrando a vantajosidade e o interesse público e da administração estadual em contratar nos moldes apresentados.

IV – DA DECISÃO

Conforme prescreve o § 1º, do artigo 24 do Decreto n.º 9.666/2020, a impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, conforme § 2º do mesmo artigo, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

A Lei nº 10.520/2002 e o Decreto n.º 9.666/2020 não preveem a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Diante do exposto, decide por não acolher a impugnação apresentada por **IMPACTUS GRÁFICA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.889.903/0001-36, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2022 - SEAD/GEAC.

TAINAH GAMA LYRA ABINTES
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **TAINAH GAMA LYRA ABINTES, Pregoeiro (a)**, em 27/06/2022, às 09:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MENEZES FERREIRA, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 27/06/2022, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031247456** e o código CRC **8BFCEA69**.

GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES CORPORATIVAS
AVENIDA UNIVERSITÁRIA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8741.



Referência: Processo nº 202100005027338



SEI 000031247456

A SENHORA

TAINAH GAMA LYRA ABINTES

PREGOEIRA

Secretaria de Estado da Administração – SEAD/GEAC

Dados	Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022 – SEAD/GEAC
Processo	202100005027338
Órgão Responsável	Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Empresa	A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS , CNPJ/MF nº 42.025.654/0001-10, estabelecida na Rua 24 nº 119, Setor Marista, CEP 74.150-070, Goiânia – GO.
Objeto	Registro de Preços para eventual contratação de empresa ou consórcio de empresas para empresa ou consórcio de empresas especializadas em locação com serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, sob demanda, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos do Governo de Goiás, compreendendo: lonas, estruturas metálicas, ar-condicionado, painel de LED, móveis, banheiros químicos e outros, de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.
Assunto	IMPUGNAÇÃO

A **A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, CNPJ/MF nº 42.025.654/0001-10, estabelecida na Rua 24 nº 119, Setor Marista, CEP 74.150-070, Goiânia – GO, por meio de sua representante legal, vem perante vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, **INTERPOR IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 0004/2022**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que conforme item 12.1 do Edital, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública deste Pregão.

Considerando o prazo legal, uma vez que a sessão pública do processo licitatório será dia **28/06/2022** estas devem ser conhecidas e julgadas.

Relativamente à admissibilidade, estando presentes endereçamento e fundamentação, presume-se regular o feito.

II – DOS FATOS

EDITAL

“1.2 O critério de julgamento será de menor preço por lote único.”

A Secretaria de Estado da Administração pretende, por meio de Sistema de Registro de Preço, a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em locação com serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, sob demanda, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos do Governo de Goiás, compreendendo: lonas, estruturas metálicas, ar-condicionado, painel de LED, móveis, banheiros químicos e outros, de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

Com objeto desta extensão para atender tantos entes públicos é necessário critério na elaboração do Edital, que contém vícios que o tornam ilegal, como por exemplo agrupamento do objeto em lote único, a indefinição do objeto (locais de entrega) e a ausência de quantidade mínima por acionamento, pedido ou evento.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Do Parcelamento do Objeto

Além da similaridade dos itens, a economia de escala e a redução de custos diversos foram aduzidas como justificativas para a escolha do critério de julgamento de menor preço por lote único.

De plano, frisa-se que a similaridade de itens não gera automaticamente a presunção de que devam ser aglutinados em um só lote, principalmente quando a divisão se mostrar técnica e economicamente viável.

Sob o aspecto técnico, a contratação de empresa ou consórcio de empresas para empresa ou consórcio de empresas especializadas em locação com serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, sob demanda, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos é um serviço extremamente comum e que pode ser executado por qualquer empresa do ramo, que esteja apta e habilitada a fazê-lo. Tanto é verdade que o órgão gerenciador da ata admite a subcontratação do objeto, admitindo assim que o serviço possa ser executado por diversos fornecedores: o contratado e seus subcontratados.

Sobre a economia de escala, é verdade que um quantitativo maior pode levar à redução de preços, porém, no caso em apreço, isso somente seria possível se todo o fornecimento fosse para a mesma cidade. Não exige muito esforço concluir que, se o contratado estiver na Capital, terá mais despesas para fornecer em quaisquer cidades do interior. Como consequência lógica, a Contratante pagará mais pelos serviços, pois o contratado terá embutido em seu preço os custos com frete, subcontratação, despesas administrativas etc.

Acórdão 525/2012 – Plenário

“A ausência de estudo técnico, financeiro, ou de pesquisa de mercado prévios sobre a pertinência de parcelamento de dado objeto, quando

esse se revela possível, configura, por si só, afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Ainda nos autos do referido agravo em que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) pleiteou a revogação de medida cautelar que suspendeu a Concorrência 2/2011 GalicAC/CBTU, o relator cuidou da inexistência de justificativa para o não parcelamento do objeto. Observou que, a despeito da regra geral de parcelamento do objeto, emanada do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, a CBTU decidiu realizar licitação para contratar um único escritório para a prestação de serviços técnicos de advocacia, envolvendo o patrocínio da totalidade de 6.562 ações, distribuídas por várias unidades da Federação. Acrescentou que cerca de 44% das ações estão vinculadas à administração central da CBTU e que o restante está espalhado por outros estados da Federação. Ao ser questionada a esse respeito, a CBTU asseverou que, nessa configuração, os preços unitários tendem a ser menores do que aqueles que seriam obtidos em licitação por lotes; sete licitantes apresentaram propostas; contratações descentralizadas impõem maiores custos e dificuldades operacionais; há ganhos resultantes da uniformização de ritos, procedimentos, estratégias jurídicas ... Observou o relator, no entanto, que, a despeito da plausibilidade desses argumentos, a empresa não havia apresentado nenhum estudo técnico, financeiro, ou pesquisa de mercado sobre a conformação do objeto a ser licitado, previamente ao lançamento do edital, o que prejudica o controle da legalidade e da economicidade dos atos da Administração. O Tribunal, então, também por esse motivo, ao acolher proposta do relator, determinou à CBTU que adote as providências necessárias à anulação da Concorrência 2/2011 GalicAC/CBTU. Precedentes mencionados: Acórdãos 2389/2007, 2625/2008, 2864/2008, 839/2009 e 262/2010, todos do Plenário.

Caso tal julgado não seja suficiente para convencer da ilegalidade que está sendo perpetrada pelo Secretária de Estado da Administração, seguem demais enunciados da jurisprudência do TCU:

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 - Plenário)

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário)

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepõem os decorrentes da economia de escala. (Acórdão 1732/2009 - Plenário)

Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário)

Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o

parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. (Acórdão 2407/2006 - Plenário).

Assim, tem-se que o parcelamento é regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 15, IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. No caso desta licitação não foram apresentados fundamentos que justifiquem a manutenção do objeto em lote único. Dessa forma, à medida que se impõe é a divisão do objeto em lotes (parcelas) que correspondam às cidades onde devam ocorrer os fornecimentos. Ademais diante dos argumentos apresentados, REQUER-SE a adequação do Edital para modificação e separação dos itens em lotes.

III.2 – Da Definição Precisa, Suficiente e Clara do Objeto (loais de fornecimento)

Além das impropriedades descritas anteriormente, o edital em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 5, traz que o local de execução dos serviços será indicado na Ordem de Serviço fornecida pelo Gestor do Contrato e que os serviços, objeto do Termo de Referência, poderão ser realizados em qualquer localidade do estado de Goiás.

Com o devido respeito, mas beira o absurdo pretender firmar contrato com objeto indefinido, vez que a distância para execução dos trabalhos é algo importantíssimo para realização dos orçamentos e elaboração das Propostas.

Da forma como está, o interessado em participar da licitação fica impossibilitado de analisar as variáveis a serem dimensionadas/consideradas para execução do contrato e, caso venha a ser contratado, e ficará à mercê dos interesses da Administração, ora desconhecidos.

Diz o art. 2º, II, da Lei nº 10.520/2002, que a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

As dúvidas a respeito desse assunto foram há muito superadas pelo TCU ao emitir a **Súmula 177!**

Súmula 177

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Para os que não se atentaram à referida Súmula, nem ao que consta na legislação, o TCU emitiu diversos pronunciamentos, dentre os quais se destacam:

A correta definição do objeto no projeto básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade. (Acórdão 2927/2009 – Plenário)

A inobservância de advertência da assessoria jurídica do órgão quanto à necessidade de definição precisa e suficiente do objeto licitado, de que resulte contratação antieconômica, enseja aplicação de multa ao responsável, ainda que não se verifique má-fé em sua conduta. (Acórdão 1606/2015 – Plenário)

Assim, o objeto da presente licitação deve ser retificado para contemplar de modo preciso, suficiente e claro, todas possíveis cidades ou a divisão por região onde a Administração poderá exigir a execução dos serviços objeto deste SRP, visando amparar uma elaboração de proposta de forma exata, além de prevenir a discrepância de imposições contratuais absurdas, ao exigir a execução em quaisquer localidades em prazo exíguo.

III.3 – Do Quantitativo Mínimo por Acionamento, Pedido ou Evento

Ainda, resta consignar que o Instrumento Convocatório é silente quanto à quantidade mínima de prestação do serviço de locação com serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos do Governo de Goiás por acionamento, pedido ou evento.

O tema está esclarecido com tamanha perfeição no exame técnico contido no Acórdão nº 1881/2015 – TCU – Plenário, com a qual anuiu a Ministra Ana Arraes, que dispensa tecer quaisquer outros argumentos:

“86. No que concerne à ausência no instrumento convocatório de previsão de quantidade mínima dos equipamentos, o artigo 9º, inciso IV, do Decreto 7.892/2013 é claro ao dispor sobre a obrigatoriedade de o edital de licitação para registro de preços contemplar a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens.

87. Ao tratar da definição de quantidades no Sistema de Registro de Preços Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 154) assevera:

É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços

não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação.

Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes.

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. 88. Portanto, é de suma importância que no instrumento convocatório seja prevista não só a quantidade máxima dos produtos a serem adquiridos, mas também a quantidade mínima. Tais informações darão aos licitantes um norte das quantidades que poderão vir a ser contratadas ao longo da vigência da ata e fazendo com que estes elaborem suas propostas de forma mais realista possível, programando-se com base nas informações apostas no edital licitatório, gerando

assim, propostas mais vantajosas para a Administração em vista da economia de escala.

88. Portanto, é de suma importância que no instrumento convocatório seja prevista não só a quantidade máxima dos produtos a serem adquiridos, mas também a quantidade mínima. Tais informações darão aos licitantes um norte das quantidades que poderão vir a ser contratadas ao longo da vigência da ata e fazendo com que estes elaborem suas propostas de forma mais realista possível, programando-se com base nas informações apostas no edital licitatório, gerando assim, propostas mais vantajosas para a Administração em vista da economia de escala.”

Se a Secretaria de Estado da Administração não se dispor a fixar um quantitativo mínimo, não poderá utilizar do Sistema de Registro de Preços – SRP para a contratação do objeto em questão.

Assim, pugna-se pelo estabelecimento de quantidade mínima por acionamento, pedido ou evento, com fundamento no art. 9º, IV, do Decreto nº 7.892/2013, que nada mais é do que obrigação da entidade licitante e direito do interessado/licitante.

III.4 – Da Capacidade Técnica

Edital

“4.10. O acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% (cinquenta por cento) do Projeto Básico, tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia, de acordo com o Acórdão 1636/2007, do Tribunal de Contas da União-TCU:

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo

administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.”

“4.11.2. Considerar-se-á compatível o(s) atestado(s) que comprove(m) a execução dos serviços/fornecimentos de no mínimo 30% (trinta por cento) do número de itens que compõem os seguintes grupos: Estruturas em Geral; Sonorização, Audiovisuais e Carro de Som; Sistema de Iluminação e Geração de Energia, pois esses são considerados os mais relevantes do lote único;”

“4.11.6. Será aceito o somatório de atestados para comprovação do quantitativo mínimo exigido para o lote de interesse, desde que se refiram a serviços/locações executados em períodos concomitantes no intervalo de até 12 (doze) meses.”

É importante destacar que a Secretaria de Estado da Administração está exigindo em seu Edital comprovação de mais de 50% do Projeto Básico, para o Licitante interessado em participar. E diante desta exigência, a SEAD acostou o Acórdão 1.636/2007 do TCU para justificar tal obrigatoriedade. Todavia, ao analisar com precisão o Acórdão do TCU, que foi usado para justificar a necessidade de comprovação de mais de 50% do Projeto Básico, deparou-se com a orientação de que os **“percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço” e não de todos o Projeto Básico, como está sendo exigido no Instrumento Convocatório.**

Oras, o Edital no **Item 4.11.2** estabeleceu os itens de maior relevância (Estruturas em Geral; Sonorização, Audiovisuais e Carro de Som; Sistema de Iluminação e Geração de Energia), e para esses **exigiu que fossem comprovados nos atestados o mínimo de 30% do quantitativo.**

Além do que o Instrumento Convocatório determinou a possibilidade de somatório dos atestados, todavia limitada a execuções que tivessem ocorridos no prazo de 12 (doze) meses – Item 4.11.6.

Destaca-se que não há qualquer justificativa para essa limitação de tempo para o somatório dos Atestados, até porque execuções limitadas ao prazo de 12 (doze) meses é absurda, quando se fala que em 2020 e 2021, as Empresas estavam assoladas por limitações de eventos, de aglomerações de pessoas.

Desta forma, ao limitar o somatório de Atestados, quando as empresas enfrentaram limitações em consequência do período crítico de Pandemia, a SEAD está ferindo os Princípios da Competição, Razoabilidade e Proporcionalidade nos atos da Administração, evidenciando uma restrição de participação de empresas e quiçá direcionando este Processo Licitatório a uma empresa específica.

Tais princípios relacionam-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia (Acórdão 1631/2007 Plenário - Sumário).

Em sendo assim, **REQUER-SE** a adequação quanto aos quantitativos mínimos a serem exigidos na apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, com a apresentação de justificativa motivada para a exigência acima dos 50%, especificando de forma correta as parcelas de relevância para apresentação das comprovações, além do que retirar a exigência de limitação de somatório dos atestados ao prazo de 12 meses, até porque eventos desse porte são poucos em Municípios e Estados.

III.5 – Da Subcontratação

Edital

“8. DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1 É vedada a subcontratação total, cessão ou a transferência do objeto deste Edital a terceiros.

8.2 A subcontratação parcial será permitida apenas para os itens 74, 75 e 76 - Sanitários Químicos.”

“24 - DA SUBCONTRATAÇÃO

24.1 É permitida a subcontratação e/ou sub-rogação do serviço objeto deste contrato.”

A **Lei de Licitações e Contratos** - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, regula a matéria, objeto do questionamento, nos artigos 72 e 78, inciso VI.

O artigo 72 dispõe que:

“Art. 72 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

O artigo 78 comanda:

"Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;"

O contrato é o assentimento de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto, na expressão genial de **ULPIANO**, e tanto **ARISTÓTELES**, quanto **KANT** e, modernamente, a escola de **KELSEN**, consideram o contrato uma norma criada por particulares, mas, na precisa conceituação de **CLOVIS BEVILAQUA**, é o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.

É a associação de duas ou mais vontades, o acordo de duas ou mais pessoas, tendo em vista determinado objeto, e sua validade pressupõe necessariamente a pessoa capaz, objeto lícito e forma prescrita e não proibida por lei. Neste sentido, **WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO**.

No direito contratual público, o conceito de contrato não difere substancialmente, a não ser pela só presença da Administração Pública, que derroga normas de direito privado, conforme as lições de **HELLY LOPES MEIRELLES** e da doutrina proeminente. A formalidade, contudo, é essencial e não pode ser negligenciada. Dada a supremacia de poder, a contratante adquire certas prerrogativas, em vista do interesse público, respeitados os direitos da contratada, que pode ser a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública, abrangendo esta a administração direta e a indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo todas as entidades com personalidade jurídica de direito privado, sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (artigo 6º, incisos XIV e XV, da Lei 8666/93).

O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou

subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante. Suas cláusulas e as normas de direito público regem-no diretamente, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, numa perfeita miscigenação e sincronia.

Contrato pessoal, contudo, não significa necessariamente personalíssimo. A instabilidade, na execução do contrato, advém do interesse público, daí por que, no discurso do Ministro **JOSÉ AUGUSTO DELGADO**,

"não se pode conceber contrato administrativo sem ser condicionado ao interesse público, Este não se apresenta imutável" (cf. Revista de Direito Público 62/123 e segs.).

Observa ainda o autor que, na execução do contrato administrativo, a responsabilidade é da própria pessoa com quem se contratou, todavia, essa regra admite exceções e, fundado, no magistério de **MARCELO CAETANO**, indica, com tranquilidade, que:

"a execução do contrato pode prosseguir por pessoa diferente daquela com quem inicialmente foi estipulado quando as prestações não tiverem por objeto serviços de caráter pessoal e a Administração consinta na substituição, tendo em conta as exigências legais relacionadas com a capacidade e a idoneidade do concessionário ou do sucessor" (cf. op. e p. cits.).

Eis aqui nascendo a verdadeira simbiose entre o direito público e privado, que **GUILLERMO ANDRÉS MUÑOZ** descreve, com muita sensibilidade, e rechaça a divisão esotérica entre o direito público e privado, porque tais dogmas sofrem, na atualidade, violenta crise e conclui que é muito difícil sustentar a romana contraposição entre o direito público e privado, calcada na ideia de um Estado regulado por princípios especiais e opostos aos do direito privado (cf. Revista de Direito Público, 91/19-27).

Deste pensar é também o procurador e escritor **MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO**, quando escreve que o contrato administrativo vai abeberar-se na fonte do direito privado, mais precisamente na teoria geral dos contratos, para captar seus

elementos essenciais aos quais vai justapor suas prerrogativas que lhe marcam as características (cf. Licitações & Contratos Administrativos, ADCOAS, Esplanada, 2ª edição, I/170).

HELLY LOPES MEIRELLES confirma que o contrato administrativo é realizado **intuitu personae**, porquanto visa sempre a pessoa jurídica ou física do contratado, mas nada impede que o contratado confira partes da obra e certos serviços técnicos a artífices ou a empresas especializadas, porque, aduz, se o contrato é pessoal, nem sempre é personalíssimo, visto que:

"Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo" (cf. Licitação e Contrato, 11ª edição atualizada por EURICO ANDRADE AZEVEDO e CÉLIA MARISA PRENDES, Malheiros, 1996, p. 189).

O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo o artigo 72 do diploma legal, sob comento, a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração.

A dúvida crucial, que se antepõe ao intérprete, é, exatamente, com relação à expressão **partes**, todavia, este dispositivo deve ser interpretado em comunhão com o inciso VI do artigo 78.

É princípio assente de hermenêutica que o dispositivo a ser interpretado deve ser comparado com outros do mesmo repositório ou de leis diferentes, porém tendo o mesmo objeto. Leciona **CARLOS MAXIMILIANO**, alicerçado na melhor doutrina (**COELHO DA ROCHA, BORGES CARNEIRO, TRIGO DE LOUREIRO e CARLOS DE CARVALHO**):

" Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço."

O entrelaçamento de um princípio com outros é de fundamental importância, ou, como informa o Ministro **LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**, "o Direito, como sistema é

uno. Não admite contradição lógica. As normas harmonizam-se" (cf. Direito & Justiça, Correio Braziliense, Brasília, 14.4.97).

Desde **CELSO**, em Roma, emitir parecer ou julgar a lei, separadamente, ao invés de fazê-lo em conjunto, é extremamente condenável, porque contrário ao direito. Sabe-se, com **SAREDO**, que não se presumem dispositivos contraditórios, devendo as palavras harmonizarem-se entre si (cf. Hermenêutica e Aplicação do Direito, de **CARLOS MAXIMILIANO**, Livraria Freitas Bastos, 6ª edição, 1957, pp. 164 e 172).

À primeira vista, a lei somente permitiria a subcontratação de algumas partes do objeto do contrato (e não a totalidade), se interpretado isoladamente o artigo 72, friamente, sem o auxílio do inciso VI do citado artigo 78. Não obstante, ambos os preceitos entrelaçam-se, intimamente, e não podem ser analisados, isoladamente.

Se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela Administração (artigo 72) e o inciso VI do citado artigo 78 cataloga como motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato, é curial que a subcontratação total é consentida. Do contrário, este inciso não estaria fazendo referência à subcontratação total, visto que a lei não contém palavras inúteis, tendo estas sempre algum significado. Há que se descobrir, portanto, o porquê de sua permanência no texto.

A conclusão insofismável é de que a lei realmente não obsta a subcontratação total da execução do contrato, nem tampouco a cessão (transferência) total ou parcial, com o que está de acordo **DIÓGENES GASPARINI**, ao avisar que:

"o Estatuto Federal Licitatório vai mais além e admite a subcontratação total (toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato) do objeto e a cessão (transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos), se essas operações estiverem previstas e reguladas no edital. Observe-se que o Estatuto Federal Licitatório só considera motivo de rescisão contratual a subcontratação, total ou parcial, e a cessão e a transferência, total ou parcial, se não previstas no edital e no contrato.

Consignadas no instrumento convocatório, essas operações são válidas, desvinculando-se ou não, em parte ou por completo, o contratado do contratante. Não cabe, assim, falar-se em fraude à licitação, ainda que alguém não selecionado por esse procedimento, acabe por relacionar-se contratualmente com a Administração Pública" (cf. Direito Administrativo, Saraiva).

A doutrina, em uníssono, autoriza a subcontratação da execução do objeto do contrato, conquanto alguns autores o façam com restrição, não permitindo a subcontratação total, senão apenas parcial, desde que prevista obrigatoriamente no edital e no contrato.

Sem dúvida, o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, e a lei permite que, excepcionalmente, a contratada transfira ou ceda a terceiros, a execução do objeto, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades.

Em sendo assim, diante do objeto do Processo Licitatório é necessário que se esclareça de forma mais pontual a possibilidade ou não de subcontratação, necessitando adequações ao Instrumento Convocatório, afinal a subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato.

Ainda, importa destacar que o Edital ao citar a subcontratação dos banheiros químicos, está se iludindo, vez que a descrição dos itens e serviços, contemplam equipamentos, materiais e veículos que não são objeto de uma única empresa, esta **NECESSARIAMENTE**, precisará contratar de outros prestadores de serviços.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação pela Sra. Pregoeira para o fim de determinar:

a) Que o edital e seus anexos sejam retificados para contemplarem a divisão do objeto em lotes (parcelas) que correspondam às cidades ou regiões onde devam ocorrer os fornecimentos, conforme disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

b) Que o objeto seja retificado para contemplar de forma precisa, suficiente e clara todas as cidades ou regiões que exigirá o fornecimento dos serviços objeto deste Edital, conforme o art. 2º, II, da Lei nº 10.520/2002.

c) Que seja retificado o edital para consignar o quantitativo mínimo por acionamento, nos termos do art. 9º, IV, do Decreto nº 7.892/2013.

d) Que sejam adequados os quantitativos mínimos a serem exigidos para comprovação técnica, com apresentação de justificativa e determinação dos itens de maior relevância, além do prazo para atividades concomitantes, visando somatório de atestados.

e) Que seja adequados os dispositivos referentes a Subcontratação.

f) Após as retificações acima, seja designada nova data para a realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Atempadamente, REQUER-SE que esta Impugnação seja submetida ao julgamento da autoridade superior da Secretaria de Estado da Administração, caso a Pregoeira e a Comissão de Apoio não possuem entendimento favorável aos apontamentos realizados.

Nestes Termos

Pede e Espera deferimento.

Goiânia/GO, 23 de junho de 2022.

CAROLINA
MARTINS DE
ANDRADE:
61830020110

Assinado digitalmente por CAROLINA MARTINS
DE ANDRADE:61830020110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=11735236000192, OU=Certificado PF A3,
CN=CAROLINA MARTINS DE ANDRADE:
61830020110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.23 13:33:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

CAROLINA MARTINS DE ANDRADE

OAB/GO nº 19.149



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA

Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2022 - SEAD/GEAC

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, CNPJ/MF nº 42.025.654/0001-10, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2022 - SEAD/GEAC, alegando em síntese:

- 1) Parcelamento indevido dos lotes.
- 2) Definição imprecisa dos locais de atendimento.
- 3) Falta de quantitativo mínimo a ser contratado.
- 4) Indevido pedido de comprovação de mais de 50% do quantitativo do Projeto Básico.
- 5) Da adequação quanto a subcontratação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no item 12.1 e 12.4 do Edital, que assim dispõe:

12.1 Qualquer pessoa ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do edital do pregão, em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública deste Pregão.

12.4 A impugnação ou os pedidos de esclarecimentos sobre o Edital poderão ser encaminhados via sistema Comprasnet.GO. As respostas constarão no referido endereço.

A impugnação foi recebida no Comprasnet.GO, às 17:43, do dia 23/06/2022. Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passou ao exame de mérito.

III – DO MÉRITO

1- O impugnante questiona "**o parcelamento indevido dos lotes**".

A impugnação apresentada não se vislumbra factível, haja vista que apesar do volume a possibilidade de consórcio e subcontratação vem exatamente no sentido de ampliar a concorrência.

O Termo de Referência (TdR) do presente certame (000029529553), no item 1.2.2, fez um resumo do que consta no ETP, nos seguintes termos:

"1.2.2 Justificativa de licitação por lote único: Conforme demonstrado no capítulo 16 do Estudo Técnico preliminar, a escolha da licitação por lote único demonstrou ser a melhor opção para o presente certame, lembrando que:

1.2.2.1. Na presente demanda, não é vislumbrado, no momento, motivações para a adoção do parcelamento do objeto por itens, posto se tratar de contratação dos serviços como a solução como um todo.

1.2.2.2. Assim, impera esclarecer que, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois "o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória".

1.2.2.3. Dois aspectos foram considerados, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comportaria materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão seria a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

1.2.2.4. Desta forma, o parcelamento da solução na contratação do serviço de eventos não é vantajoso para esta pasta na medida que, sua divisão não se mostra interessante, por não se apresentar tecnicamente e economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, conforme entendimento da Súmula 247 do TCU: "É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala."

1.2.2.5. Urge frisar, ainda, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar também, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula acima mencionada, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

1.2.2.6. Portanto, a Administração deve pesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. Sendo claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

1.2.2.7. No caso concreto, seria desastroso para a Administração, tecnicamente falando, se a realização do evento restasse prejudicada por mau funcionamento, falha ou falta de parte dos recursos materiais previstos, como na hipótese de que a instalação dos equipamentos de sonorização ou instalações elétricas, contratados junto à empresa A, se apresentasse inoperante por quaisquer motivos, o que inviabilizaria as instalações das estruturas em geral (palco), serviço esse contratado à empresa B.

1.2.2.8. Ademais, tendo em conta que os serviços previstos nesta licitação são interligados, sobreleva notar que a apuração de responsabilidade técnica, poderia tornar também inviável, com a possibilidade de os fornecedores divergirem um do outro, sem que se apresentasse a pronta e imediata solução imprescindível à continuidade do evento.

1.2.2.9. Desta forma, será mais satisfatório, do ponto de vista da eficiência técnica, que se consolide as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE ÚNICO, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, haja vista que é notório o fato de que, ao se utilizar de muitos fornecedores, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos e até mesmo de rescisões contratuais efetivadas por fornecedores contratados nos lotes considerados "de menor montante". É preciso ressaltar ainda, que a flexibilidade na prestação de serviços pela empresa especializada e sua capacidade de gerenciar todos os recursos materiais necessários são determinantes para que essa possa absorver impactos de mudanças inesperadas, tais como alterações substanciais do escopo dos eventos (data, localização etc.).

1.2.2.10. Deste modo, a formação do grupo único para a contratação de serviço contínuo e permanente em foco amolda-se em maior uniformidade de execução se prestada por única empresa, haja vista questões ligadas à logística da operação, custos gerenciais e administrativos, a padronização dos serviços, a qualidade e a tempestividade na entrega.

1.2.2.11. Deve-se frisar que o primado da eficiência não implica menosprezar a competitividade, que, no formato desta licitação, estará assegurada direta e indiretamente, haja vista a profusão de empresas especializadas em eventos no mercado. A pesquisa de preços realizada comprova que diversas empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

1.2.2.12. Ressalta-se, ainda, que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de um mesmo LOTE, consegue-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de equipamentos/serviços a serem contratados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. O agrupamento dos itens deste processo tornará o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomentando a disputa e ampliando o número de interessados na licitação, visando o melhor pelo menor preço.

1.2.2.13. Somado aos motivos expostos, o lote único é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato, tendo em vista que são serviços que necessitam de lisura e economicidade. Valer reforçar que tal metodologia propiciará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, além da economicidade, inclusive de tempo e agilidade na prestação dos serviços solicitados.”

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), assim consignou (000025826479):

“4.1 O Sistema de Registro de Preços é uma das soluções mais adequadas para assegurar a flexibilidade em contratações administrativas. Trata-se de um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas, respeitadas as condições previstas no Instrumento Convocatório. Esse Sistema apresenta uma série de virtudes que, por si só, justificam sua adoção no presente procedimento:

4.1.1 Redução da burocracia: realização de licitação única- a Administração não vai realizar licitação para cada contratação que necessitar. Uma das características marcantes do SRP é a previsão de que os resultados de uma licitação poderão ser utilizados para tantas contratações quantas forem necessárias (respeitados os limites previamente determinados no ato convocatório);

4.1.2 Possibilidade de contratação imediata- tão logo identificada a existência de uma necessidade administrativa. Se não houver um SRP, a Administração ficará sujeita a verificar suas necessidades com antecedência suficiente para realizar uma licitação. No entanto, sabe-se que um procedimento licitatório dificilmente encerra-se em prazo exíguo, além de representar custos operacionais para o Órgão/ Entidade. A adoção desse sistema permite à Administração promover a contratação de modo imediato, respeitados os prazos previstos na disciplina adotada;

4.1.3 Satisfação de necessidades comuns a diversos Órgãos- os resultados da licitação poderão ser aproveitados por diversos Órgãos. Isso representa duas ordens de vantagens: por um lado, há a já mencionada redução da burocracia, ampliando a eficiência da gestão administrativa. Por outro, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas, acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado que a contratação de quantidades maiores;

4.1.4 A variação de quantitativos- O SRP contempla a possibilidade de que a Administração realize cada contratação com um quantitativo específico, determinado em face das necessidades efetivas, e em momentos diversos;

4.2 Em sede regulamentar, tem-se a justificativa da adoção do Sistema de Registro de Preços no Decreto nº 7.437/2011, que regulamenta esse sistema de contratações no âmbito do Estado de Goiás. O Art. 2º, III, da norma citada, diz que o SRP será adotado na hipótese seguinte: “quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo”.

(...)

6.2. No intuito de atender aos requisitos para contratação de empresa prestadora de serviços para eventos institucionais, espera-se que o trabalho seja desempenhado por profissionais devidamente capacitados, que possuam expertise e desenvoltura na área de organização de cerimonial, protocolo e eventos, com conhecimentos da legislação de cerimonial público e condução de abertura de eventos.

6.3. A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/1993. Assim, o Instrumento Convocatório poderá prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma supramencionada.

(...)

6.9. Para tanto, no caso de montagem de estandes, estruturas e instalações elétricas, a CONTRATADA deverá apresentar a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA da praça onde será realizado o evento, bem como do profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela execução dos serviços.

(...)

7.12. Diante do escorrido, indubitavelmente, se justifica a parcela do objeto a ser subcontratado com empresas especializadas no fornecimento de Banheiros Químicos. Além de almejar a ampliação da competitividade, visto que seriam poucas ou inexistentes empresas de locação de moveis, montagens de estruturas que detenham este licenciamento tão específico, tal medida assegura fiel atendimento ao que dispõe as normas gerais ambientais. Rememore-se que a ampliação da competitividade é um dos princípios expressamente previstos pelo Decreto 9.666/2020, que regulamenta o Pregão Presencial e Eletrônico no âmbito do Estado de Goiás.

7.13. Assim, corroborando com as diretrizes da Lei Federal 8.666/1993, que dispõe apenas acerca da possibilidade de subcontratação parcial do objeto do contrato, restando clara a vedação de subcontratação integral do objeto contratado, urge salientar o teor do seu artigo 72, in verbis:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

7.14. Desse modo, havendo previsão no edital e no contrato administrativo, verifica-se lícita a subcontratação, desde que parcial e não concernente a parcelas essenciais do serviço, devendo, em caso de haver a subcontratação, tais empresas respeitar as exigências estabelecidas pela legislação, para fins de contratação com a Administração Pública.

7.15. Os artigos 48 e seguintes da Lei Estadual 17.928/2012 corroboram com o aludido entendimento.

7.16. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União é cristalino ao estabelecer os limites e requisitos da subcontratação:

Acórdão 6189/2019-Segunda Câmara: É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

(...)

8.5) CONTRATAÇÕES CORRELATAS

8.5.1. A Universidade Federal do Sul da Bahia, por meio do Pregão Eletrônico SRP Nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 23746.002524/2021-72), por meio de sua Coordenação de Compras e Patrimônio, realizou licitação, para Registro de Preços, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço global, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, a fim de escolher a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de planejamento, organização e fornecimento de infraestrutura necessária à realização de eventos institucionais originários e/ou apoiados pela Universidade Federal do Sul da Bahia.

8.6.2. A licitação acima fora realizada em grupo único, formado por 64 itens, adotando o critério de julgamento como sendo o menor preço GLOBAL do grupo. Os lances foram ofertados pelos valores unitários dos itens. O lance vencedor será o menor lance na soma total dos itens do grupo. Seguindo as orientações da Tomada de Contas TC 004.937/2015-5 e Acórdão nº 1712/2015- TCU Plenário, não fora permitida carona ou órgãos participantes, devido à singularidade da contratação, específica para a Universidade Federal do Sul da Bahia.

8.6.3. No ano de 2016, o Governo do Estado de Minas Gerais promoveu o Pregão Eletrônico nº 001/2016, com o escopo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, podendo estes serviços serem executados em qualquer percentual, de planejamento, organização, execução, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos institucionais, corporativos, de representação e avaliação de eventos, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico, para atendimento a eventos realizados pelo Governo do Estado de Minas Gerais, inclusive em outros estados ou fora do país.

8.6.4. Além do mais, os eventos foram divididos em de alta complexidade, assim considerados aqueles que tivessem a presença de Chefes de Estado ou de Governo, e de média e baixa complexidade, que eram aqueles que não contavam com a presença de Chefes de Estado ou de Governo, com condições e requisitos de performance de padrão comum, porém, com a mesma capacidade técnica e operacional.

8.6.5. O Distrito Federal, por meio de sua Procuradoria-Geral, realizou Pregão, na forma Eletrônica, para a contratação de Serviços de Organização de Eventos. Tal contratação fora encartada no processo nº 00020-00003886/2020-21. O tipo de licitação foi o de menor preço global, e o regime de execução, empreitada por preço unitário.

8.6.6. As contratações acima referenciadas mostram que a presente necessidade é comum às diversas esferas da federação, e que o Estado de Goiás está adotando a solução adequada para atender às demandas dos Órgãos e Entidades, por meio da realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica.

(...)

9.10. Por se tratar de demanda oriunda de uma agenda futura de contratações de serviços da pasta será realizado processo licitatório por meio de Sistema de Registro de Preços, através de pregão eletrônico, visando a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de itens para os eventos institucionais que serão realizados pelo Governo do Estado de Goiás, bem como por seus diversos órgãos e entidades.

9.11. Os eventos citados acima são meramente exemplificativos, de modo que não é possível prever precisamente qual a demanda a ser utilizada. Justamente por conta disso, é que surge como medida adequada a utilização do Sistema de Registro de Preços. Com efeito, não há previsão específica de variedade e de quantitativo de eventos que serão realizados durante o prazo máximo de vigência da Ata (1 ano). Os eventos são esporádicos, de modo que não há uma previsão exata dos quantitativos de equipamentos e materiais que serão utilizados. Justamente, por se destinar a situações dessa natureza, o Sistema de Registro de Preços permite à Administração, à medida em que a demanda surge, convocar o beneficiário da Ata para contratar, durante todo o período de vigência daquela.

(...)

9.14. Para a viabilização dos eventos pretendidos, a empresa deve ser capaz de organizar vários grupos de serviços e recursos para a realização de um determinado evento, podendo haver a necessidade de mais de um evento em um mesmo dia e horário.

(...)

10. LEVANTAMENTO DE MERCADO

10.1. COMO AFIRMADO EXAUSTIVAMENTE AO LONGO DESTA DOCUMENTO, SERÁ REALIZADO PROCESSO LICITATÓRIO POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA A PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM, SOB DEMANDA, DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS E MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DO GOVERNO DO GOIÁS, COMPREENDENDO: LONAS, ESTRUTURAS METÁLICAS, AR-CONDICIONADO, PAINEL DE LED, MÓVEIS, BANHEIROS QUÍMICOS E OUTROS.

10.1.1. COMO OS EVENTOS OCORREM DURANTE TODO O ANO CALENDÁRIO, A LICITAÇÃO ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OFERTA FLEXIBILIDADE À ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA NÃO POSSUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR A CONTRATAÇÃO DA TOTALIDADE DOS ITENS DESTA DOCUMENTO EM UM ÚNICO MOMENTO.

10.1.2. PARA A CONTRATAÇÃO EM TELA, FORAM ANALISADOS PROCESSOS SIMILARES FEITOS POR OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES, POR MEIO DE PESQUISA NO ÂMBITO DE PREGÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS ATRAVÉS DO SITE [HTTPS://WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR/](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/), COM OBJETIVO DE IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE METODOLOGIAS, TECNOLOGIAS OU INOVAÇÕES QUE MELHOR ATENDAM ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

10.2. UMA DAS OPÇÕES SERIA CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA EXECUTAR TODOS OS SERVIÇOS CONSTANTES DA TABELA DE ITENS. TAL MEDIDA TRAZ ALGUNS PROBLEMAS DE ORDEM TÉCNICA, TODAVIA, É RECOMENDADA QUANDO A DESNATURAÇÃO DO OBJETO POSSA COMPROMETER O FORNECIMENTO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.

10.3. OUTRA OPÇÃO SERIA A REALIZAÇÃO DE VÁRIOS CERTAMES LICITATÓRIOS ESPECÍFICOS PARA CADA EVENTO. DESTACA-SE QUE ESSA OPÇÃO ALÉM DE REQUERER UM MAIOR NÚMERO DE SERVIDORES ENVOLVIDOS NÃO ESTARIA CUMPRINDO COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. A JURISPRUDÊNCIA É DE QUE SE FRACIONE AS NECESSIDADES DA CONTRATAÇÃO O MENOR NÚMERO DE VEZES POSSÍVEL.

10.4. POR FIM, CITE-SE A ABSOLUTA INVIABILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS, QUE FICARIAM EM SEU INVENTÁRIO. TAL MEDIDA, CERTAMENTE, É A QUE MENOS INTERESSA AO INTERESSE PÚBLICO, PORQUANTO ADQUIRIR EQUIPAMENTOS COLOCARIA A ADMINISTRAÇÃO AO RISCO DE ASSUMIR A OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA QUE TAIS EQUIPAMENTOS NOTADAMENTE APRESENTAM, BEM COMO EXIGIRIA UM CORPO DE TRABALHO COM QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONDUZIR OS EVENTOS, O QUE NÃO É A REALIDADE DA GRANDE MAIORIA DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS GOIANAS. PARA ALÉM DISSO, O CUSTO ENVOLVIDO PARA A AQUISIÇÃO NÃO SERIA VANTAJOSO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE OS EQUIPAMENTOS SERÃO UTILIZADOS ESPORADICAMENTE, A DEPENDER DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS.

10.5. ASSIM SENDO, REALIZAR LICITAÇÃO, A FIM DE CONTRATAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, DESCENTRALIZANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A LOGÍSTICA E OS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, CERTAMENTE, É A ALTERNATIVA MERCADOLÓGICA MAIS FRUTÍFERA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETALHADAMENTE:

10.5.1. CONSIDERANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU - ACÓRDÃO Nº 1712/2015 – PLENÁRIO, O QUAL EXPLICITOU A PROBLEMÁTICA PARA A DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE EVENTOS, TRANSCRITO ABAIXO, RESSALTANDO A NECESSIDADE DE ESTUDO APROFUNDADO SOBRE A MELHOR FORMA DE CONTRATAR O SERVIÇO DE EVENTOS, BUSCOU-SE ANALISAR O MODAL QUE ESSE TIPO DE SERVIÇO VEM SENDO CONTRATADO:

2.1.9. Esclarece que se verificou em consultas informais junto ao contratado e a outros fornecedores que os custos nesse segmento de mercado - eventos - são distintos entre as empresas e sofrem influência de diversos aspectos, como a propriedade dos bens ou sua locação com terceiros; as sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows, eventos e outros eventos no mesmo dia e localidade); reduzida capacidade de atendimento de terceiros colaboradores (espaços de eventos, buffets locais de equipamentos etc.); volatilidade dos custos de mão de obra e dificuldade de composição de equipes; bem como as recorrentes demandas de última hora e exíguos prazos para cumprimento das obrigações contratuais.

[...]

2.1.20. Como se verifica, o critério de julgamento nas contratações de serviços de eventos já foi debatido pelo TCU em diversas oportunidades, sem que se chegue a uma fórmula única. O problema se encontra nas características que se imprimem à licitação, na modelagem adotada, sem que se vislumbre, até o momento, alternativa eficaz para essa questão.

2.1.21. Segundo o exposto no despacho de peça 13, a escolha da proposta mais vantajosa somente seria alcançada se o grupo de itens licitados fosse integralmente adquirido ou, ao menos, mantida a proporção entre os quantitativos de todos os itens adquiridos em relação aos quantitativos totais previstos no grupo de itens. A alternativa que mais se aproxima dessa hipótese seria a cotação de preços com base no porte dos eventos, o que seria uma forma de manter-se certa proporcionalidade e controle entre quantitativos orçados e demanda.

2.1.22. A realização de licitações por porte dos eventos, classificados segundo o número de participantes, possibilitaria se chegar a esse resultado, com a vantagem de dar mais transparência às distintas contratações e exigir melhor planejamento das ações, dado que os quantitativos estariam necessariamente relacionados a eventos de determinados portes, evitando cotações demasiadamente amplas. Essa alternativa diminuiria o risco que se verifica na atual modelagem.

2.1.23. Um argumento que poderia pesar contra essa sugestão seria o aumento do número de contratos a serem gerenciados pelo órgão contratante. No caso específico do MPOG, as ações regionais na área de eventos são bastante restritas (vide item 2.3 desta instrução), o que permitiu, inclusive, a adoção de lote único nesta licitação, não se vislumbrando esse possível impacto negativo. Contudo, essa alternativa pode não se aplicar a órgãos que têm grande inserção no território nacional pela multiplicidade de contratos que ocasionaria, considerando a necessidade de realização de licitação por região geográfica e por porte de evento.

2.1.24. Por essa razão, a prestação de serviços de eventos requer estudo aprofundado sobre a definição da melhor forma de sua contratação, o qual deve ponderar a prática do mercado e as especificidades desse setor. Dada a complexidade, tal estudo extrapasa os limites da presente representação, devendo ser realizado por grupo de trabalho específico.

10.6. Percebe-se que as orientações da Colenda Corte de Contas denotam um amadurecimento inenarrável na seara de contratações públicas, e exigem que as Unidades Administrativas de todas as esferas tenham o compromisso com o planejamento em suas contratações públicas. Deste modo, levando em consideração e necessidade de definir os moldes da contratação por meio de um grupo de trabalho específico, além dos fatos acima pontuados, considerar-se-á o seguinte para definir a metodologia de contratação:

10.6.1) Formalização de uma Ata de Registro de Preços, conforme pretensão deste Estudo Técnico Preliminar- tal estratégia consiste em registrar o preço de determinado material ou serviço em Ata, em quantidade estimada, condicionando que o licitante vencedor (detentor da Ata de Registro de Preços) registre seu preço por um determinado período, não superior a 1 ano, e sempre que solicitado este deverá fornecer à Administração Pública, pelo preço registrado.

10.6.2. Pregão Eletrônico para contratação continuada- há a possibilidade de realização da contratação para prestação de serviços de eventos sob a perspectiva de uma contratação continuada e por demanda, com a elaboração de uma lista de itens e serviços. Há a possibilidade, também, de contratação nestes moldes, conforme pode-se extrair da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Quanto à utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos, observo que esta Corte de Contas tem se inclinado a admiti-la, reconhecendo tais serviços como padronizáveis, desde que adotadas medidas voltadas à evitar a ocorrência de jogo de planilha e de utilização indevida por órgãos não participantes, e ressaltando a importância de que haja planejamento adequado, especialmente para definição realista dos quantitativos estimados de serviços, a exemplo do que fora consignado no Acórdão 1.678/2015-TCU-Plenário. Na mesma linha seguiram os Acórdãos 2857/2016-TCU-Plenário, 115/2016-TCU-Plenário, 95/2016-TCU-Plenário, 1120/2010-TCU-2ª Câmara.

10.7. Desta forma, levando-se em consideração as alternativas viáveis no mercado, e considerando a opção mais vantajosa para a Administração, especialmente considerando-se as dificuldades práticas da execução dos serviços, optou-se pela realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a fim de formalizar uma Ata de Registro de Preços.

A adoção do Sistema de Registro de Preço justifica-se pela necessidade de entregas parceladas e pela imprevisibilidade em relação ao quantitativo demandado.

10.8. No Sistema de Registro de Preços, a Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa as suas demandas (quanto e/ou quando), apenas efetua o registro dos preços em Ata. Posteriormente, a medida de sua necessidade, efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, utilizando-se tão somente da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666/1993. Nessa linha, dispõe o Decreto 7.892/2013:

“Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.”

10.9. Dessa forma, após a homologação do processo licitatório, caberá à Administração convocar o(s) fornecedor(es) para assinar a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os objetos licitados, quantidades estimadas e respectivos preços, para então, de forma paulatina, proceder-se à respectiva formalização, quando e caso se faça necessário, as contratações (mediante contrato ou instrumento equivalente) correspondentes ao quantitativo necessário para suprir cada demanda apresentada.

10.10. Diante desta distinção entre ata de registro de preços e contratos administrativos, e tendo em vista principalmente que a existência de preços registrados em ata não vincula a Administração, é que o SRP não gera, em regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado. Na realidade, realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, desvirtua a sistemática do procedimento.

10.11. A área técnica da Superintendência de Cerimonial e Relações Públicas da Secretaria Geral da Governadoria em consulta, opinou que, em relação aos banheiros químicos, ao invés de ter que locar dezenas de unidades normais e adaptadas para PNEs para cada evento, seria de melhor custo-benefício, a locação do banheiro contêiner, já adaptado ao uso por PNEs, seja por uma questão de custo-benefício, seja por uma questão de logística (montar um contêiner x montar/carregar dezenas de banheiros de fibra), seja pela questão sustentável e pelo conforto/espço/higiene do banheiro contêiner.

11. QUESTÕES ESTRATÉGICAS REFERENTES À CONTRATAÇÃO

11.1. Os serviços, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, deverão ser realizados em qualquer localidade do Estado de Goiás, a depender do interesse e da necessidade da Administração Pública.

11.2. Os eventos poderão ser de pequeno, médio e grande porte, conforme seja demandado, também, pela Administração Pública contratante.

11.3. Serão considerados como eventos de baixa complexidade:

11.3.1. Eventos internos ou em espaços fechados, tais como teatros, auditórios ou salões, com capacidade para até 200 pessoas;

11.3.2. Eventos externos que não necessitem de montagem de palco, arquibancadas, camarotes ou camarins.

11.4. Destaca-se que os valores e as unidades de mensuração dos itens serão cotados em conformidade com a prática de mercado, que normalmente é a diária de locação combinada a métrica comum para cada item, como por exemplo: para a locação do frígobar a unidade padrão será a diária por unidade, já para a estrutura gradil a unidade de medida padrão será a diária do seu metro linear.

11.5. Considerando que alguns eventos poderão durar apenas algumas horas, e que outros poderão durar dias, compactua-se que a melhor subdivisão, que atenderá a todas as demandas, é a cotação em diária.

11.6. Saliente-se que toda vez que aparecer a palavra “diária” no item unidade (UN), sem a especificação da quantidade de horas, deverá ser considerada a diária de 24 horas. Em todos os valores, deverão estar contemplados a montagem/ desmontagem/ frete/ alimentação/ impostos e todas as despesas necessárias para a realização do serviço.

11.7. Todos os itens que compõem esses serviços deverão estar instalados, e em perfeito funcionamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início dos eventos, não cabendo a cobrança de diárias durante o período de instalação.

11.8. Quando a duração da prestação do serviço ocorrer em prazo superior ao da duração da diária cotada, será pago o valor proporcional do serviço efetivamente prestado.

(...)

16. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

16.1. Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

16.2. Na presente demanda, não é vislumbrado, no momento, motivações para a adoção do parcelamento do objeto por itens, posto se tratar de contratação dos serviços como a solução como um todo.

16.3. Assim, impera esclarecer que, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois “o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória”.

16.4. Dois aspectos foram considerados, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comportaria materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão seria a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

16.5. Desta forma, o parcelamento da solução na contratação do serviço de eventos não é vantajoso para esta pasta na medida que, sua divisão não se mostra interessante, por não se apresentar tecnicamente e economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, conforme entendimento da Súmula 247 do TCU: “É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.”

16.6. Urge frisar, ainda, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar também, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

16.7. Portanto, a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. Sendo claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

16.8. Exemplificativamente, pode-se imaginar a aquisição de computadores. Tecnicamente, pode não ser mais vantajoso para a Administração adquirir cada componente do computador em separado, sendo cada elemento de um fabricante diferente; o que pode ocasionar o mau funcionamento do conjunto e até perda da garantia dos equipamentos. Além disso, sob o panorama econômico, a aquisição fracionada pode resultar em uma compra mais custosa do que licitar o conjunto, obtendo-se menores descontos e preços maiores.

16.9. No caso concreto, seria desastroso para a Administração, tecnicamente falando, se a realização do evento restasse prejudicada por mau funcionamento, falha ou falta de parte dos recursos materiais previstos, como na hipótese de que a instalação dos equipamentos de sonorização ou instalações elétricas, contratados junto à empresa A, se apresentasse inoperante por quaisquer motivos, o que inviabilizaria as instalações das estruturas em geral (palco), serviço esse contratado à empresa B.

16.10. Ademais, tendo em conta que os serviços previstos nesta licitação são interligados, sobreleva notar que a apuração de responsabilidade técnica, poderia tornar também inviável, com a possibilidade de os fornecedores divergirem um do outro, sem que se apresentasse a pronta e imediata solução imprescindível à continuidade do evento.

16.11. Desta forma, será mais satisfatório, do ponto de vista da eficiência técnica, que se consolide as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE ÚNICO, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, haja vista que é notório o fato de que, ao se utilizar de muitos fornecedores, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos e até mesmo de rescisões contratuais efetivadas por fornecedores contratados nos lotes considerados “de menor montante”. É preciso ressaltar ainda, que a flexibilidade na prestação de serviços pela empresa especializada e sua capacidade de gerenciar todos os recursos materiais necessários são determinantes para que essa possa absorver impactos de mudanças inesperadas, tais como alterações substanciais do escopo dos eventos (data, localização etc.).

16.12. Deste modo, a formação do grupo único para a contratação de serviço contínuo e permanente em foco amolda-se em maior uniformidade de execução se prestada por única empresa, haja vista questões ligadas à logística da operação, custos gerenciais e administrativos, a padronização dos serviços, a qualidade e a tempestividade na entrega.

16.13. Deve-se frisar que o primado da eficiência não implica menosprezar a competitividade, que, no formato desta licitação, estará assegurada direta e indiretamente, haja vista a profusão de empresas especializadas em eventos no mercado. A pesquisa de preços realizada comprova que diversas empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

16.14. Ressalta-se, ainda, que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de um mesmo LOTE, consegue-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de equipamentos/serviços a serem contratados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. O agrupamento dos itens deste processo tornará o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomentando a disputa e ampliando o número de interessados na licitação, visando o melhor pelo menor preço.

16.15. Somado aos motivos expostos, o lote único é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato, tendo em vista que são serviços que necessitam de lisura e economicidade. Valer reforçar que tal metodologia propiciará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, além

da economicidade, inclusive de tempo e agilidade na prestação dos serviços solicitados.

17. RESULTADOS PRETENDIDOS

17.1. A contratação ora proposta objetiva tornar possível a disponibilização de infraestrutura, material humano e outras ferramentas necessárias à realização de eventos de interesse do Poder Executivo do Estado de Goiás, com sensíveis reflexos sociais e levando o conhecimento e implementação das diversas políticas públicas para a população goiana em geral.

17.2. Os resultados visam, pois, divulgar o conjunto das atividades realizadas em prol da sociedade e visando o entendimento da missão, competências e diretrizes do Estado, além de permitir a comunicação dirigida aos públicos prioritários interessados em conhecer e/ou participar da política pública.

17.3. Os eventos institucionais consubstanciam-se em importantíssimo canal de relacionamento estratégico no âmbito do plano de comunicação do Estado, promovendo o necessário diálogo e interatividade com os agentes públicos, entes estaduais e municipais, órgãos, poderes constituídos, entes internacionais, universidades, formadores de opinião e sociedade em geral, dentre outros destinatários da ampla gama de atividades institucionais estaduais.”.

O advogado e servidor público federal David Augusto Souza Lopes Frota, teceu importantes observações sobre o tema no artigo “Princípio da finalidade como critério para o desmembramento de lote único”, *in verbis*:

“O conjunto de bens e serviços dirigido a uma única finalidade é a base fundamental para a sua indivisibilidade. O fracionamento visa ampliar a competitividade, contudo, é possível somente quando a obrigação ou o objeto permita.

A análise da viabilidade do desmembramento do Lote Único de Menor Preço Global em Licitação, que vise à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização de eventos, resultará na resposta da ocorrência de ato atentatório aos princípios básicos da licitação. Os fundamentos de todas as impugnações que pretendem rechaçar e desmembrar o Lote Único é a viabilidade de competição e princípio da isonomia.

Como sabido, os princípios administrativos da licitação se complementam e todos eles se direcionam à finalidade competitiva e melhor proposta para a Administração. O objeto aqui sob análise, diante de todos que se inserem nas dúvidas quanto ao conceito de divisibilidade e lote único, é a prestação de serviços de eventos ou cerimoniais. Contudo, os argumentos aqui espostos podem ser aplicados a qualquer prestação que se caracterize, em razão de uma finalidade, como obrigação indivisível.

Conceitualmente, o termo evento dá a ideia de acontecimento, ou de realização que possui uma determinada finalidade, por exemplo, a cerimonial. Desta feita, para a sua ocorrência, indispensável uma série de serviços e bens correlacionados para se atingir esse fim.

Em princípio se pressupõe que as empresas de eventos possuam toda a estrutura de serviços e bens que ensejam a realização de um evento, tornando-o assim único em sua finalidade. A finalidade é pressuposto para a indivisibilidade, pois o prévio planejamento por uma dada empresa com todos os serviços e bens formam um conjunto indivisível. O Tribunal de Contas da União se pronuncia no sentido de que “...a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada para o caso (Acórdão nº 732/2008).”

Não seria contrário aos ditames do Direito Público fazer uma analogia à obrigação indivisível, instituto conceitual do Direito Civil, pois, diz-se que a obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato que não é suscetível de divisão por sua natureza ou pelo modo porque foi considerado pelas partes contratantes.

A Administração Pública considera os eventos cerimoniais unitariamente, em razão do fim visado. A rigor, pode-se chamar indivisível a obrigação quando o fracionamento do objeto devido não só altera sua substância, como também representa sensível diminuição em seu valor e na finalidade única proposta.

O conjunto de bens e serviços dirigido a uma única finalidade é a base fundamental para a sua indivisibilidade. Consequentemente, por motivos outros além da economicidade, celeridade, e finalidade, a indispensabilidade pelo nexo de correlação entre o todo e o fim circunstanciam a necessidade por um lote único. Deverá haver um casamento entre o fim proposto e o serviço prestado. O desmembramento, em princípio, ensejaria dificuldade quanto a este indispensável nexo, pois, as empresas trabalham de formas distintas, o que prejudicaria o planejamento e celeridade.

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 é expresso ao prescrever que os serviços serão divididos quando a técnica e a economicidade sejam viáveis. Em outro sentido, havendo quebra da técnica e possível lesão à economicidade, é viável a indivisibilidade do serviço, não se afigurando qualquer lesão à competitividade.

Há, assim, indispensável necessidade desse nexo finalístico entre o serviço prestado e os bens fornecidos para se evitar qualquer lacuna ou espaçamento que caracterize desordem ou desorganização do evento. Sem dúvida que o fracionamento visa ampliar a competitividade, contudo, possível somente quando a obrigação ou o objeto permita.

A súmula nº 247 do TCU efetivamente delinea essa compreensão:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Como ressaltado, a prestação no caso sob apreciação é indivisível pela sua finalidade, em que qualquer desmembramento acarretaria prejuízo para o seu conjunto ou complexo.

Para ilustrar, O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que, embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

No caso de licitação com diversidade de serviços e bens, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no seguinte sentido:

“a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

A correlação dos itens em um único lote, desde que justificado pelo contexto e fato, cuja quebrantabilidade em itens gerasse prejuízo na finalidade afastaria a possibilidade de restrição indevida à competitividade.

Por fim, a aquisição em um único lote traz, no caso, mais vantagens e benefícios para a Administração Pública, garantindo melhores condições para a realização do evento com qualidade sem sofrer solução de continuidade.

Nessa situação haverá nítida desoneração burocrática; diminuição do risco de desorganização; maior possibilidade de se atingir o fim almejado; redução do comprometimento operacional e, consequentemente, possibilidade de êxito em sua realização.

Não olvidamos que é o caso concreto o responsável pelo juízo de admissibilidade pela decisão do julgamento por lote único e menor preço global. Deve-se analisar, portanto, a quebrantabilidade da finalidade visada para a escolha. Obviamente, determinados eventos, que possuem objetos totalmente discrepantes, com pluralidade de finalidade devem ser desdobrados em licitações. Assim, é o princípio da finalidade o critério mais razoável para a escolha do administrador público entre o Lote Único e o seu desmembramento.” (FROTA, David Augusto Souza Lopes. Princípio da finalidade como critério para o desmembramento de lote único. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3359, 11 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22584>. Acesso em: 18 mai. 2022.).

Várias cortes de contas e governos, quer federal quer estaduais, realizam certames de eventos em contratação de apenas uma empresa, por lote único/global, seja por registro de preços, seja por empreitada, por exemplo:

- TCE-ES – “Registro de preços, de empresa especializada em organização e realização de eventos, sob demanda, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico necessários para atender aos eventos institucionais realizados pelo TCE-ES, compreendendo o planejamento operacional, a organização, a promoção, a coordenação, a execução e o acompanhamento, até a finalização de todas as atividades, com condições, quantidades e exigências pré-estabelecidas, conforme especificações contidas no anexo I (Termo de Referência) deste Edital.” (<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/64/Edital-PE-25-Eventos.pdf>);

- SEGOV – MA – “PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2022-CSL/SEGOV-MA - Processo: 51488/2022 - Objeto: **Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada** para prestação de serviços de locação de equipamentos de infraestrutura para eventos, com mobilização, montagem, instalação, operação, desmontagem e desmobilização dos equipamentos, incluindo fornecimento de insumos e mão-de-obra, em regime de empreitada por preço unitário, para atender aos eventos a serem realizados e apoiados pelo Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV em todo o Estado do Maranhão.” (<https://segov.ma.gov.br/pregoes?status=&type=>);

- Governo de Minas Gerais – “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, podendo estes serviços serem executados em qualquer percentual, de planejamento, organização, coordenação, execução, promoção, operacionalização, produção e assessoria de eventos institucionais, corporativos, de representação e promocionais e avaliação de eventos, com fornecimento de infraestrutura e de apoio logístico, para atendimento a eventos realizados pelo Governo do Estado de Minas Gerais, inclusive em outros estados ou fora do País, com especificação contida nesse Edital e em seus Anexos”...”... O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL OFERTADO,...”. (<https://www.governo.mg.gov.br/Downloads/idsduaz.2jeEDITAL%20-%20EVENTOS%20-%202016%20P%20%20ELETRO%20-%20NAJ%20-%20revisto%20em%2006%2005%202016.pdf>);

- TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Pregão Eletrônico nº 018/2019 – “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, RECEPTIVOS INTERNOS E EXTERNOS E ATIVIDADES CORRELATAS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL”...”... Forma de Adjudicação **GLOBAL**...”.

A própria jurisprudência do TCU permite a utilização do modelo presente, em casos em que se almeja contratar “a totalidade dos itens ou, ao menos, a proporcionalidade entre os quantitativos dos itens pertencentes ao grupo”, como se vê em excerto do Acórdão 1347/2018-Plenário, *in verbis*:

- “1. Os arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, estabelecem o princípio do parcelamento do objeto, fortalecido pelo Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU, cuja aplicação conduz ao fato de que, em licitações nas quais o objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global.
2. A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente.
3. A modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens deve ser empregada apenas nos casos em que a Administração almeje contratar a totalidade dos itens ou, ao menos, a proporcionalidade entre os quantitativos dos itens pertencentes ao grupo, a fim de assegurar a manutenção da economicidade do certame.” (<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COPIAAREA%253A%2522Licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%2520COPIATEMA%253A%2522>) (destacamos).

A Corte de Contas da União também pondera que é legítimo o agrupamento de gêneros alimentícios em lotes de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (Acórdão nº 5.301/2013-2C), o que se amolda à presente espécie, quer por ser serviço comum que várias empresas especializadas prestam como um todo, quer por envolver quase 80 (oitenta) itens diferentes no serviço de eventos, além de vir a ser utilizado por diversos órgãos estaduais, inclusive de fora da esfera do executivo (vide por exemplo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), o que inviabilizaria técnica e economicamente o certame caso ocorresse a disputa por itens.

Partindo desse norte, impende destacar que, no acórdão 5134/2014-TCU-Segunda Câmara, por exemplo, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que a adjudicação por lote em detrimento da adjudicação por item não necessariamente implica restrição ao caráter competitivo do certame, devendo, antes de mais nada, ser analisado o caso concreto.

O Ministro José Jorge, relator do referido acórdão, consignou no seu voto:

- “6. (...) a questão debatida se resume ao critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico 01/2014 [‘registro de preços de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais que atuarão nas atividades de instrutor de tiro, operador de fuzil e grupo de pronta intervenção, para atender a demanda da Superintendência Regional - BA do Departamento de Polícia Federal e outras unidades’], qual seja, o de menor preço global, com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item licitado.
7. A entidade sustenta que o critério por lote foi escolhido por duas razões: a uma, porque os itens agrupados possuem a mesma natureza, para uso específico em atividade policial; e, a duas, porque a maioria dos licitantes fornece a totalidade dos itens especificados. Não haveria, portanto, restrição ao caráter competitivo do certame.
- [...]
10. No caso em tela, algumas considerações devem ser feitas. No primeiro momento, observo que a justificativa apresentada pela Polícia Federal, especificamente quanto à alegação de que os itens agrupados possuem a mesma natureza, me parece razoável.
- [...]
21. Não vejo, portanto, a alegada afronta à jurisprudência do Tribunal. A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos.” (<https://www.migalhas.com.br/depeso/354484/parcelamento-do-objeto-da-licitacao-e-ampliacao-da-competitividade>) (destacamos)

Dessarte, por todo o exposto neste tópico, em adição aos argumentos expostos no ETP e no TdR, consideramos justificada a necessidade técnico-econômica a contratar lote único neste certame, assim como em vários outros certames deste tipo que ocorrem país a fora, pela interdependência dos itens que compõe o serviço de eventos, seja pela montagem e funcionamento em si de um evento terem de “conversar entre si” (imaginem um som não “casar” com a montagem feita por eventual empresa de outro lote) seja para a segurança dos que deles participarem (imaginem um tipo de estande ou tenda, não se adequar ou mesmo interferir em outra instalação porventura feita por uma empresa de um outro lote, podendo comprometer a segurança dos servidores e público em geral). Assim os serviços e itens objeto desse certame devem ser montados por empresa que tenha experiência na área, permitindo a subcontratação dos banheiros químicos, caso haja necessidade, tudo demonstrando a vantajosidade e o interesse público e da administração estadual em contratar nos moldes apresentados.

2- Prosseguindo, a Impugnante alega que “há prejuízo na formação do preço quando falta a definição precisa dos locais de entrega”.

Impende esclarecer que o objeto está plena e claramente definido nos artefatos deste certame, permitindo sua clara definição, como ocorrem em diversos certames do mesmo tipo país a fora.

Esclarece-se, também, que se trata de Registro de Preços, que gerará uma ata. Diferente do contrato a ser efetivado com base nessa ata, onde cada órgão contratará com a respectiva empresa vencedora, onde a Ordem de Serviço contemplará os detalhes específicos.

Não há como, de antemão, saber onde será entregue o objeto, pois os órgãos públicos, em diferentes cidades, têm dezenas de locais onde os eventos poderão ser realizados (entregues), ainda dependendo do porte de cada um. Frise-se que cada órgão, durante a circularização do processo, estabeleceu estimativas para a quantidade de itens a serem utilizados.

O objeto está, pois, claramente definido no edital e no termo de referência, com especificações detalhadas.

Os tópicos legais são cristalinos, *in verbis*:

“Decreto nº 7437/11 (...)

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Pelo exposto, considera-se, até pela semelhança do objeto com certames corriqueiramente realizados em todo país, que a definição do objeto está claramente definida no edital e em seus anexos, inclusive, de forma minuciosamente detalhada.

3- Em sequência, pugna o Impugnante pela **"falta de quantitativo mínimo a ser contratado"**.

Já foi dito alhures, inclusive por disposição legal, que o Registro de Preços visa contratações frequentes, por mais de um órgão e pela indefinição prévia exata do quantitativo a ser realizado, até porque em várias cidades e a depender do porte do evento, por isso o detalhamento dos itens e a circularização do processo aos órgãos para demonstrarem o interesse em participar do registro de preços.

Além do mais, foi detalhado no termo de referência a forma a ser requisitada na ordem de serviço que cada órgão contratante irá utilizar para contratar com a empresa vencedora da ata resultante do registro de preços (capítulos 5 e 6).

O acórdão citado (TCU 1881/2015), trata de equipamentos de informática. Nosso planejamento envolveu paradigmas de contratações de eventos, afinal, à luz do próprio TCU, cada análise deve ser feita no caso concreto, o que foi exaustivamente analisado.

Mesmo o registro de preços determinando uma estimativa de itens, tivemos o cuidado de pormenorizar, no termo de referência, as quantidades de cada item.

Assim, ao contrário do argumento da requerente, o instrumento convocatório não foi silente, ao contrário, pormenorizando, deveras, os detalhes e equipamentos a serem utilizados nos eventos, o que só será de todo exatamente definido quando o órgão contratante oferecer a ordem de serviço, pois o evento dependerá do seu porte e da cidade, por exemplo.

4- Pugna o Impugnante que **"é indevido pedido de comprovação de mais de 50% do quantitativo do Projeto Básico. Além do que o Instrumento Convocatório determinou a possibilidade de somatório dos atestados, todavia limitada a execuções que tivessem ocorridos no prazo de 12 (doze) meses, o que seria inviável devido a pandemia."**

Ao contrário do argumento da requerente, não vislumbramos incompatibilidade entre as cláusulas citadas.

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que "é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo, nesses atestados, superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos".

Ora, além de limitarmos aos ditames legais a cláusula do item 4.10, ainda consideramos um valor mais baixo, de 30 % aos itens de maior relevância. Plenamente de acordo com a lei e benéfico aos participantes.

Já em relação ao lapso temporal de 12 meses, também ao contrário do que a licitante aduz, inclusive com ofensiva pecha de direcionamento do certame, o que rechaçamos com veemência, esclarecemos que pautamos nosso trabalho na lei e na ética, e, a pandemia alcançou a todos. Ora, os 12 meses são para todos os participantes, prazo igual para todos, em nome da igualdade de condições e equidade de tratamento. Ademais, em meados de 2021, grande parte das atividades retornaram à ativa, conforme amplamente divulgado na imprensa nacional e local.

Não podemos olvidar também que a administração deve resguardar o interesse público. Não poder-se-ia estabelecer um longo prazo, pois a sociedade como um todo, inclusive as empresas, vivem crises e a tecnologia, segurança, equipamentos etc evoluem, logo, para resguardar que a licitante tenha condições de honrar com o objeto do certame, um lapso temporal demarcado e razoável, deve nortear a comprovação de que realizou o objeto da licitação em tempo recente, prestigiando inclusive, a eficiência da contratação.

A jurisprudência, tanto do STJ, como do TCU, também possibilita tais exigências:

"SÚMULA TCU Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

"O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (Resp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998).

Apesar dos § 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Recurso especial provido em parte.

(STJ. Resp n. 474.781/DF, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 8/4/2003, DJ de 12/5/2003, p. 297.).". (Destacamos).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'.
 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

(STJ. REsp n. 295.806/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 6/3/2006, p. 275.)". (Destacamos).

Pautados, pois, nas normas e princípios regentes das licitações, mantemos também esses termos do certame.

5- Ainda, na impugnação apresentada, o licitante pede adequações quanto a subcontratação.

Com o devido respeito à interpretação que quer dar aos regramentos legais, a norma é clara quanto à possibilidade de subcontratação de partes do objeto.

A Lei nº 17.982/12, assim dispõe:

"(...) Art. 8º (...)

§ 3º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de determinados itens ou parcelas ou de empresas específicas.

(...)

Art. 48. Na execução do contrato, o contratado poderá, nos limites admitidos no edital e no contrato, subcontratar partes da obra, do serviço ou fornecimento, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais.

§ 1º As partes ou os itens do objeto que a Administração autorizar a subcontratação deverão estar claros e objetivamente definidos no edital e no contrato.

§ 2º Autorizada a subcontratação, a Administração exigirá do contratado que o subcontratado comprove as condições de habilitação necessárias à execução do objeto a ser subcontratado, sob pena de responsabilidade da autoridade

Art. 49. Toda subcontratação deverá ser expressamente autorizada pela Administração contratante.

(...)" (Destacamos).

Dessarte, cristalina a possibilidade (e não exigência, como aduz a requerente!) de subcontratação parcial (e não total) do objeto licitado, como claramente especificado no caso dos banheiros químicos.

Rechaçamos, pois, também este tópico da impugnação.

IV – DA DECISÃO

Conforme prescreve o § 1º, do artigo 24 do Decreto n.º 9.666/2020, a impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, conforme § 2º do mesmo artigo, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

A Lei nº 10.520/2002 e o Decreto n.º 9.666/2020 não preveem a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Diante do exposto, decide por **não acolher** a impugnação apresentada por A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, CNPJ/MF nº 42.025.654/0001-10, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2022 - SEAD/GEAC.

TAINAH GAMA LYRA ABINTES
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **TAINAH GAMA LYRA ABINTES, Pregoeiro (a)**, em 27/06/2022, às 09:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MENEZES FERREIRA, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 27/06/2022, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031250502** e o código CRC **B6A6076D**.

GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES CORPORATIVAS
AVENIDA UNIVERSITÁRIA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8741.



Referência: Processo nº 202100005027338



SEI 000031250502